



DJ 1896
07/02/2008

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XX – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 1896 – PALMAS, QUINTA - FEIRA, 07 DE FEVEREIRO DE 2008 CIRCULAÇÃO: 12h00

SUMÁRIO

Presidência	1
Diretoria Judiciária.....	2
Tribunal Pleno	2
1ª Câmara Cível	3
2ª Câmara Cível	4
1ª Câmara Criminal	7
2ª Câmara Criminal	8
Divisão de Recursos Constitucionais.....	8
Divisão de Requisição de Pagamento	9
Divisão de Distribuição.....	10
1º Grau de Jurisdição.....	15

PRESIDÊNCIA

Decreto Judiciário

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 026/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.605/2005, c/c o art. 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve exonerar a pedido, CYNTHIA VALÉRIA CONCEIÇÃO AIRES, ocupante do cargo de provimento efetivo de Analista Técnico – Biblioteconomista, do cargo de provimento em comissão de Chefe de Divisão, símbolo ADJ-4, a partir desta data.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, ao 1º dia do mês de fevereiro de 2008, 120ª da República e 20ª do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 025/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no art. 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve exonerar a pedido e a partir de 31 de janeiro de 2008, HÉLISSON GLEISER ROSA FREITAS, do cargo de provimento em comissão de Motorista de Desembargador, símbolo ADJ-1, com exercício no Gabinete da Desembargadora WILLAMARA LEILA.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, ao 1º dia do mês de fevereiro de 2008, 120ª da República e 20ª do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 027/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.605/2005, c/c o art. 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve nomear, HEBER LUIS FIDELIS FERNANDES, portador do RG nº 46.127.337-8 SSP/SP e do CPF nº 339.529.348-36, para exercer o cargo de provimento em comissão de Chefe de Divisão, símbolo ADJ-4, a partir desta data.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, ao 1º dia do mês de fevereiro de 2008, 120ª da República e 20ª do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

Portaria

PORTARIA Nº 046/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, especialmente o contido no art. 12, § 1º, incisos III e V, do Regimento Interno da Corte, e na Instrução Normativa nº 02/2007, e considerando pedido do Magistrado, RESOLVE alterar o período de gozo das férias do Juiz de Direito Kilber Correia Lopes, 18.02 a 18.03.2008 para 26.05 a 25.06.2008.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, ao 1º dia do mês de fevereiro do ano 2008.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

PORTARIA Nº 047/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, especialmente o contido no art. 12, § 1º, incisos III e V, do Regimento Interno da Corte, e na Instrução Normativa nº 02/2007, e considerando pedido do Magistrado, RESOLVE alterar o período de gozo das férias do Juiz de Direito Milton Lamenha de Siqueira, de 1º a 30.06.2008 para 17.03 a 15.04.2008.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, ao 1º dia do mês de fevereiro do ano 2008.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

PORTARIA Nº 048/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, especialmente o contido no art. 12, § 1º, incisos III e V, do Regimento Interno da Corte, e na Instrução Normativa nº 02/2007, e considerando pedido do Magistrado, RESOLVE suspender o gozo das férias do Juiz de Direito Sérgio Aparecido Paio, designadas para 07.02 a 07.03.2008, que serão usufruídas em período a ser ulteriormente assinalado, no corrente ano.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, ao 1º dia do mês de fevereiro do ano 2008.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

PORTARIA Nº 049/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, especialmente o contido no art. 12, § 1º, incisos III e V, do Regimento Interno da Corte, e na Instrução Normativa nº 02/2007, e considerando pedido da Magistrada, RESOLVE alterar o período de gozo das férias da Juíza de Direito Cibele Maria Bellezza, 03.11 a 02.12.2008 para 20.11 a 19.12.2008.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, ao 1º dia do mês de fevereiro do ano 2008.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

DIRETORIA JUDICIÁRIA

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIA: DÉBORA GALAN

Decisões/ Despachos**Intimações às Partes****MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3699 (07/0061376- 5)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: CALCÁRIO CRISTALÂNDIA LTDA.

Advogadas: Viviane Tonelli de Faria e outros

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Juiz SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fls. 432/436, a seguir transcrito: “Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO, com pedido de liminar, impetrado por CALCÁRIO CRISTALÂNDIA S/A, representada por seu Sócio-Diretor, Sr. ANTÔNIO TONELLI DE FARIA, contra ato do SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS. Pretende a impetrante, através do presente mandamus, obstar a ilegalidade a que estaria sendo submetida, consistente na exigência de pagamento do ICMS sobre parcelas que não representam o consumo de energia propriamente dito, bem como sobre outros valores referentes a parcelas que não representam consumo de energia elétrica, quais sejam: “encargo de capacidade emergencial” (vulgo “seguro apagão”), “demanda contratada de energia elétrica”, “demanda de ultrapassagem” e “energia reativa” (fl. 03). Pondera que teria direito aos benefícios inerentes a um Termo de Acordo de Regime Especial celebrado com o Estado do Tocantins para recolhimento do ICMS diferenciado, incidente sobre operações com energia elétrica. Defende o cabimento do mandado de segurança preventivo, ressaltando que nas faturas de energia elétrica acostadas aos autos é possível identificar com clareza os valores pagos referentes às parcelas acima citadas, bem como a alíquota do ICMS incidente sobre as mesmas, razão pela qual enfatiza ser desnecessário dilação probatória. Pleiteia o julgamento antecipado da lide, fundada no argumento de que a matéria objeto deste writ trata-se apenas de questão de direito, sendo juntado aos autos prova documental suficiente para formar o convencimento do julgador. Sustenta o direito invocado nos artigos 116 do CTN, c/c 155, § 3º, da CF e artigos 1º, 2º e 19 do Convênio 66/88, os quais dispõem sobre o fato gerador e a base de cálculo do ICMS incidente sobre a operação de circulação de energia elétrica. Faz explicações acerca da natureza e do conceito das parcelas já descritas neste mandamus, alegando que sobre as mesmas não poderia haver incidência do ICMS, haja vista que não possuem essência de “consumo de energia”. Com fundamento na Súmula 213 do STJ e em julgados deste e de outros Tribunais, sustenta que teria direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos relativos a esse tributo. Afirma que estão presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar pleiteada, consubstanciando-se o *fumus boni iuris* “nas cópias das faturas de energia elétrica carregadas ao mandamus, nas quais é possível identificar claramente as condições contratadas, bem como a quantia suportada pela impetrante a título de pagamento do ICMS” em comento (fl. 14). Bem como nas inúmeras decisões de nossos tribunais proferidas no sentido ora defendido. Já o *periculum in mora* consistiria no fato de que o deferimento da liminar pleiteada iria “impedir uma possível autuação, bem como irá assegurar que o patrimônio da Impetrante não permaneça dilapidado pelo Fisco até o pronunciamento final do juízo” (fl. 19). Aduz que seria inaplicável a 2ª parte do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005, sedimentada em julgados do STJ, sustentando que entendimentos contrário afrontaria os princípios constitucionais da segurança jurídica, da autonomia e independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Arremata pugnando, liminarmente, pela concessão da ordem para, de imediato, determinar que a autoridade coatora e seus agentes “se abstenham da prática de qualquer ato que tenha o condão de restringir o direito à compensação dos indébitos decorrentes do comprovado recolhimento do ICMS” (fl. 23), incidente sobre as parcelas denominadas neste mandamus, devidamente atualizados. No mérito, pleiteia a concessão da segurança em definitivo, confirmando-se a liminar postulada. Instrui a inicial com os documentos de fls. 27/303, incluindo os comprovantes de pagamento das respectivas custas. Às fls. 305/306, sem apreciar o pedido de liminar, este Magistrado, em substituição na 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Público desta Capital, declinou da competência, sob o argumento de que a presente ação foi ajuizada contra Secretário de Estado, que, por força do art. 48, § 1º, VIII, da Constituição Estadual e do art. 7º, I, “g”, do RITJTO, tem foro privilegiado nesta Corte. Aportaram os autos nesta Egrégia Corte, cabendo relatá-los, por sorteio, o Desembargador MOURA FILHO, que, na oportunidade, postergou a apreciação do pedido de liminar para após a colheita de informações da autoridade coatora (fl. 309), as quais foram acostadas às fls. 311/322, acompanhadas dos documentos de fls. 323/430. E, em síntese, o relatório. Para o deferimento de liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante, caso, ao final, seja julgado procedente o pedido de mérito — *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Na lição do mestre HELY LOPES MEIRELLES, a liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem os seus pressupostos, que também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade. Diz ainda o renomado mestre que para a impetração do mandado de segurança preventivo, não basta, portanto, “a suposição de um direito ameaçado; exige-se um ato concreto que possa pôr em risco o direito do postulante”. Da análise preliminar destes autos, não vislumbro presente o *fumus boni iuris*, requisito imprescindível para que se conceda a liminar almejada, eis que a empresa impetrante não logrou comprovar, de plano, suas alegações quanto à liquidez e a certeza do aventado “direito à compensação dos indébitos decorrentes do comprovado recolhimento do ICMS” (fl. 23), incidente sobre as parcelas nominadas neste mandamus, até porque, a própria postulante pede o reconhecimento da existência do indébito nos moldes requerido. Com efeito, verifica-se, prima facie, que não se está diante de situação consolidada onde o tributo questionado já foi declarado como indevido. Não vejo, portanto, a princípio, presente a aparência do bom direito que, ao lado do perigo de demora, é imprescindível à concessão de liminares em Mandado de Segurança. Diz a Jurisprudência: “Os dois

requisitos previstos no inciso II (“*fumus boni iuris*” e possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação) são essenciais para que possa ser concedida a medida liminar”. A par do exposto, DENEGO a liminar pleiteada. Tendo em vista que a autoridade coatora já prestou as informações solicitadas (fls. 311/322), OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça. P.R.I.C. Palmas-TO, 29 de janeiro de 2008. Juiz SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO – Relator”.

REVISÃO CRIMINAL Nº 1584 (08/0061817- 3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1629/03 DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAÍSO-TO)

REQUERENTE: GILBERTO SILVA DOS SANTOS

Advogados: Rodrigo Coelho e outros

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Juiz SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 371/374, a seguir transcrito: “Trata-se de REVISÃO CRIMINAL, com pedido de liminar, ajuizada por GILBERTO SILVA DOS SANTOS, através de procurador constituído (fl. 15), objetivando a cassação da sentença de fls. 225/249, que o condenou à pena de quatro (04) anos e seis (06) meses de reclusão e ao pagamento de quarenta (40) dias-multa, pela prática do crime tipificado no art. 157, § 2º, I e II, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal (roubo qualificado pelas circunstâncias do emprego de arma e em concurso de pessoas, na forma tentada), esta a ser cumprida, inicialmente, em regime semi-aberto. Após extensa explanação (fl. 02/14), o requerente pleiteia, em caráter liminar, a revogação de sua prisão, a fim de que possa comparecer diariamente ao seu trabalho junto à Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Tocantins – ADAPEC, até o julgamento final julgamento da presente revisional, com a conseqüente expedição de Alvará de Soltura, ou, alternativamente, o cumprimento da pena no regime semi-aberto, garantindo-lhe o direito de comparecer ao seu posto de trabalho diariamente. No mérito, pugna pela procedência desta revisão Criminal para cassar a sentença rescindenda, e, por conseguinte, absolver o revisionando, ou reduzir a pena que lhe fora imposta. Instrui a inicial os documentos de fls. 15/368. Distribuídos, vieram-me os autos ao relato, por sorteio. Em síntese, é o relatório. Incabível o pedido liminar formulado pelo revisionando, porquanto a sentença condenatória já transitou em julgado, tratando-se, pois, de decisão irrecorrível, que deve ser cumprida de imediato, mormente porque a revisão criminal não possui efeito suspensivo capaz de impedir a sua execução. Com efeito, o ajuizamento da revisão criminal não impede a execução da sentença penal condenatória irrecorrível, não assegurando ao réu, por conseguinte, o direito de aguardar em liberdade o julgamento do pedido. Decidir em sentido contrário, efetivamente, resultaria em transgressão ao instituto da coisa julgada. A propósito, transcrevo alguns dos inúmeros julgados proferidos pelo Pretório Excelso que bem refletem esse entendimento: “(...) 2. Não pode esta Corte decidir acerca de pedidos relativos aos benefícios da execução, não formulados, primeiramente, ao juiz competente, sob pena de supressão de instância. Habeas corpus não conhecido, nessa parte. 3. Reexame de provas e fatos. Inviabilidade. 4. O ajuizamento da ação revisional não suspende a execução da sentença penal condenatória. Assim, não há como deferir a pretensão de o paciente aguardar em liberdade o julgamento. 5. Crimes hediondos. Cumprimento integral da pena em regime fechado. Lei n.º 8.072/90, art. 2º, § 1º. 6. “Habeas corpus” conhecido, em parte, e, nessa parte, indeferido.” “HABEAS CORPUS. PRISÃO DECORRENTE DE DECISÃO CONDENATÓRIA IRRECORRÍVEL. ALEGADA NULIDADE DO PROCESSO POR HAVER-SE BASEADO EM DEPOIMENTO DE MENOR. REVISÃO CRIMINAL. SOBRESTAMENTO DA EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. Não há nulidade no processo decorrente da circunstância de a condenação haver-se referido ao depoimento de menor, ouvido como testemunha no processo. A decisão condenatória baseou-se em outras provas suplementares, não cabendo reexaminar o valor a elas atribuído em sede de habeas corpus. A pretensão de aguardar-se em liberdade o julgamento de revisão criminal não encontra apoio na lei processual penal e nem na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que se posiciona no sentido de que o ajuizamento de revisão criminal não obsta a execução da sentença penal condenatória irrecorrível, de modo a permitir ao réu aguardar solto o julgamento do pedido. Habeas corpus indeferido.” Nesse sentido também é a orientação do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: “PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REVISÃO CRIMINAL. EFEITO SUSPENSIVO. AGUARDAR JULGAMENTO EM LIBERDADE. O ajuizamento da revisão criminal não impede a execução da sentença penal condenatória transitada em julgado, não assegurando ao réu, por conseguinte, o direito de aguardar em liberdade o julgamento do pedido (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ). Ordem denegada.” “PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. Art. 157, § 2º, II, DO CÓDIGO PENAL. NEGATIVA DE AUTORIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. REVISÃO CRIMINAL. EFEITO SUSPENSIVO. AGUARDAR JULGAMENTO EM LIBERDADE. I – (...). II - O ajuizamento da revisão criminal não impede a execução da sentença penal condenatória transitada em julgado, não assegurando ao réu, por conseguinte, o direito de aguardar em liberdade o julgamento do pedido (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ). Ordem denegada.” “PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO ENQUANTO PENDENTE DE JULGAMENTO PEDIDO DE REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A execução de sentença penal transitada em julgado, mesmo que ainda pendente de julgamento a revisão criminal interposta pela defesa do condenado, não configura constrangimento ilegal, tendo em vista que o pedido revisional não possui efeito suspensivo. 2. Ordem denegada.” Diante do exposto, DENEGO a liminar pleiteada. OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça. P.R.I.C. Palmas-TO, 29 de janeiro de 2008. Juiz SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO – Relator.”

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3717(08/0061877- 7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTES: MUNICÍPIO DE TALISMÃ-TO E LIVANDA LOPES CARLOTA

Advogados: Augusta Maria Sampaio Moraes e outros

IMPETRADO: DESEMBARGADOR RELATOR DO AGI Nº 7792/07 – TJTO

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 97/102 a seguir transcrito: “Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de

liminar "inaudita altera pars", impetrado por MUNICÍPIO DE TALISMÃ-TO E LIVANDA LOPES CARLOTA visando impugnar decisão irreversível (fls. 87/89) proferida pelo Desembargador Relator do AGI nº 7792/2007, que nos termos do art. 527, inciso II, do CPC (com redação dada pela Lei nº 11.187/2005), determinou a conversão do indigitado Agravo de Instrumento interposto pelos ora impetrantes, em agravo retido. Em síntese, na inicial de fls. 02/18, aduzem os impetrantes que O Município de Talismã/TO, no propósito de facilitar aos servidores públicos a realização de empréstimo pessoal Convênio com o BANCO MATONE S/A, através do qual, os servidores públicos municipais poderiam celebrar contratos de empréstimos consignados em folha de pagamento. Afirmam, que após haverem contratados os empréstimos os beneficiários ficaram inadimplentes, tendo em vista que os salários percebidos pelos contratantes eram insuficientes para pagar o valor da parcela do financiamento, razão pela qual, o Banco Matone S/A ingressou em juízo com uma Ação Cautelar Preparatória Com Pedido de Liminar cujo pleito emergencial foi deferido pelo Douto Magistrado da Instância Singela sob o fundamento de que o Município Impetrante teria se apropriado do valor do desconto em folha de pagamento cujo repasse seria a única garantia que a instituição financeira tem de receber o seu crédito, e, assim, determinou o bloqueio de verba pública sobre o FPM, caso os impetrantes não efetuassem o depósito judicial. Inconformados com o teor da aludida decisão, os impetrantes interpuseram um Agravo de Instrumento com Pedido de Liminar argüindo em preliminar a ilegitimidade de parte, ou seja, do Município de Talismã e da Prefeitura Livanda Lopes Carlota para ocuparem o pólo passivo da ação, e, no mérito, alegaram que os ora impetrantes, não podem se responsabilizar pelo pagamento da dívida proveniente dos empréstimos, pois não figuravam na condição de responsáveis solidários para com os servidores públicos, haja vista que o Município de Talismã, não entabulou nenhum contrato com o Banco Matone S/A, no sentido de ser beneficiário do empréstimo bancário. Asseguram que o aludido contrato teria sido firmado pelos servidores públicos municipais os quais receberam a quantia em suas contas correntes, razão pela qual tornaram-se, assim, os reais devedores da referida Instituição Financeira. No ensejo, argüiram, também, a ilegalidade do bloqueio das verbas públicas pelo juízo monocrático, uma vez que não se trata o presente Contrato de Empréstimo, de Contrato Administrativo, onde tenha prevalecido o interesse público sobre o privado e observado a Lei 8. 666/93, que rege os contratos celebrados pelo Poder Público. Consignam, que não obstante a vasta argumentação suscitada, a Autoridade Impetrada indeferiu o pedido de suspensão da decisão monocrática sob alegação de que não se vislumbravam presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora" e converteu o agravo em retido, sem se manifestar acerca da determinação do Bloqueio de Verba Pública oriunda do FPM, decisão que se permanecer inalterada, ocasionará prejuízos irreparáveis aos cofres públicos municipais, em face da ausência do interesse público no caso em apreço. Asseveram, ainda, que a decisão proferida pela Autoridade Coatora também incidirá imensurável prejuízo aos gestores municipais e a todos os munícipes, uma vez que como titulares destes direitos, são beneficiários diretamente da aplicação destes recursos na saúde, infra-estrutura, saneamento básico programas sociais, etc. Enfatizam, que a decisão monocrática que deferiu a liminar ao Banco Matone S/A e que fora mantida pela Douta Autoridade Impetrada, acha-se eivada de ilegalidades, dentre as quais, a ilegitimidade dos impetrantes para figurarem no pólo passivo da Ação Cautelar Preparatória, haja vista que o Município de Talismã não celebrou Contrato de Empréstimo com a Instituição acima referida, ficando apenas na condição de órgão consignante, nos termos o item III, do contrato, qual seja, no que se refere ao repasse dos valores das parcelas dos contratos de convênio e empréstimos bancários mediante pagamento por consignação em folha, razão pela qual, o processo deveria ser julgado extinto sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, inciso IV e VI do CPC. Afirmam que a alegação de que o Município havia realizado o desconto dos salários e não repassado para o Banco é totalmente improcedente, pois além de não haverem sido juntados aos autos nenhum documento comprobatório desta argumentação, a Representante Municipal não foi ouvida para apresentar sua defesa. Frisam, que no presente caso além de não haver sido obedecida a prevalência do interesse público sobre o particular houve violação de vários princípios que norteiam a Administração Pública dentre eles, o da Legalidade e o da Indisponibilidade do Interesse Público. Segue aduzindo que os impetrantes não ficaram na condição de responsáveis solidários, que inexistiu igualmente a obrigação de cumprir e responder pela mora dos contratantes em tela e que o Poder Público jamais deve responder por obrigação da qual não deu causa, pois no presente caso não se trata de interesse da coletividade, mas sim, de particulares. Asseveram, a violação ao seu direito líquido e certo em ver processado e julgado o agravo de instrumento em epígrafe, em razão dos incalculáveis prejuízos causados aos impetrantes e a toda a coletividade do Município de Talismã/TO, em razão do bloqueio das verbas públicas. Por fim, requer a concessão liminar inaudita altera pars, para determinar efeito suspensivo a r. decisão do juízo monocrático, quanto ao depósito judicial no valor de R\$ 15.477, 53 (quinze mil quatrocentos e cinquenta e três centavos), referente às parcelas vencidas e vincendas e conseqüentemente o bloqueio judicial sobre o FPM. No mérito, pleiteia a concessão da segurança em definitivo. Pede, ainda, que seja determinado o desbloqueio no valor de R\$ 30.955,06 (trinta mil novecentos e cinquenta e cinco reais e seis centavos) bloqueados judicialmente. Colaciona a inicial de fls. 02/18 os documentos de fls. 19 usque 94, dentre eles o pagamento das custas. Distribuídos, por sorteio, coube-me o relato (fls. 96). É o relatório do necessário. O presente mandado de segurança é tempestivo, eis que impetrado no prazo de 120 dias contados da ciência da decisão impugnada, consoante dispõe o art. 18 da Lei nº 1.533/1951. No caso em exame, o Writ é impetrado contra a decisão de Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 7792/2007, que determinou a conversão do recurso de agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, inciso II do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005. Em que pesem os argumentos suscitados, e não obstante o indiscutível entendimento acerca do cabimento de mandado de segurança segundo precedente do Superior Tribunal de Justiça, por ser garantia constitucional, tendo em vista que, sendo irreversível, por disposição expressa de lei, a decisão que determina a conversão de agravo de instrumento em agravo retido, ou que concede ou nega efeito suspensivo ou ativo ao recurso, somente é impugnável pela via do remédio heróico, o mandado de segurança em apreço não pode ser conhecido. Analisando a pretensão em tela verifica-se que na exordial do presente "mandamus", os impetrantes não pedem que seja determinado que a digna autoridade impetrada receba o agravo convertido em retido na modalidade de instrumento, analisando o pleito de concessão de atribuição de efeito suspensivo, quanto ao depósito judicial, mas sim, para que esta Relatora, liminarmente, "conceda efeito suspensivo a r. decisão do juízo monocrático, quanto ao depósito judicial no valor de R\$ 15.477,53 (quinze mil quatrocentos e setenta e sete reais e cinquenta e três centavos), que refere-se as parcelas vencidas e vincendas e conseqüentemente o

bloqueio judicial sobre o FPM, e, ao final, seja concedida em definitivo a segurança, por ser medida da mais relevante. Requer, ainda, que seja determinado o desbloqueio no valor de R\$ 30.955,06 (trinta mil novecentos e cinquenta e cinco reais e seis centavos), bloqueados judicialmente". Sendo assim, literalmente impossível a esta Relatora atender a pretensão almejada no presente writ sob pena de se estar proferindo decisão "ultra petita". Diante do exposto, indefiro liminarmente a inicial, nos termos do art. 8º, da Lei n.º 1.533/1951, c/c art. 30, II, "b", do RITJ/TO, extinguindo o feito sem resolução do mérito (art. 267, I, do CPC), facultando à parte a impetração de outro Writ para alcançar o seu verdadeiro objetivo, qual seja, o processamento do agravo de instrumento interposto. P.R.I. Palmas, 29 de janeiro de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora."

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3719 (08/0061956-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DOS CABOS E SOLDADOS SERVIDORES

MILITARES DO ESTADO DO TOCANTINS (ACS-TO)

Advogado: Auri-Wulange Ribeiro Jorge

IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 37/39 , a seguir transcrita: "A ASSOCIAÇÃO DOS CABOS E SOLDADOS SERVIDORES MILITARES DO ESTADO DO TOCANTINS impetra o presente mandamus em desfavor do COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS, pleiteando o restabelecimento da "Gratificação de Tempo de Serviço" por entender se tratar de vantagem já incorporada ao patrimônio dos seus associados. É o relatório, no que interessa. Passo a decidir. Pois bem, analisando os autos nota-se que a autoridade pública rotulada coatora fora indicada erroneamente, já que o Comandante Geral da Polícia Militar não possui o poder de gerir a folha de pagamento, pois a competência no trato de gestão financeira de questões relativas ao servidor público estadual é do Secretário de Administração, inclusive, somente este pode dar cumprimento a uma eventual concessão da segurança, restabelecendo a indigitada gratificação. Outro não é o entendimento jurisprudencial: TJPE – 019880 - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR DA RESERVA REMUNERADA. PRELIMINAR DE OFÍCIO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO COMANDANTE DA PMPE. ACOLHIMENTO. MÉRITO. PROVENTOS. REVISÃO. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO CONCEDIDA A SERVIDORES ATIVOS. EXTENSÃO AOS INATIVOS. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Preliminar Ex Officio de ilegitimidade passiva do Comandante da Polícia Militar de Pernambuco acolhida, na medida em que, esta autoridade não tem competência para conceder ou suprimir vantagens remuneratórias aos integrantes da Corporação e aos pensionistas, não tendo assim, qualquer ingerência na pagadoria do pessoal daquela corporação, cabendo esta incumbência ao Secretário de Administração e Reforma do Estado. Mérito. A Lei Complementar nº 27/99 foi criada no sentido de elevar o soldo dos policiais militares e não apenas para instituir uma gratificação para aqueles que exercessem determinado conjunto de funções em prol da sociedade. A Lei Maior, no § 8º, do seu art. 40, consagra o chamado princípio da integralidade, o qual garante a paridade de vencimentos e proventos entre servidores na ativa e aposentados. Segurança concedida. Decisão unânime. (Mandado de Segurança nº 0081333-2, 1º Grupo de Câmaras Cíveis do TJPE, Rel. Jovaldo Nunes Gomes. j. 14.03.2007, DOE 05.04.2007). Com efeito, consigno que compete ao autor do writ indicar corretamente a autoridade que praticou o ato reputado coator. Em não o fazendo, torna-se carecedor do direito de ação. Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 408827 – COMPETÊNCIA – MANDADO DE SEGURANÇA – INDICAÇÃO INCORRETA DA AUTORIDADE COATORA – ILEGITIMIDADE AD CAUSAM – IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO – 1. "Ocorrendo erro na indicação da autoridade apontada como coatora, importando em ilegitimidade ad causam, é defeso ao juiz substituir o pólo passivo da relação processual, sendo cabível, portanto, a extinção do processo sem julgamento de mérito" (CC n.º 17.783/96). 2. Conflito conhecido, declarado competente o Juízo Federal da 4ª Vara de Campinas – SJ/SP, o suscitado. Por força destes argumentos, com fulcro no artigo 295, inciso II c/c artigo 267, IV, do mesmo diploma, indeferir a petição inicial, extinguindo, por sua vez, o presente mandamus. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 29 de janeiro de 2008. Desembargador AMADO CILTON – Relator."

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7843/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : (Ação Cautelar de Arresto nº 27712-6/06 da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO)

AGRAVANTE : VALDIR ROGÉRIO DA SILVA

ADVOGADO: Arthur Oscar Thomaz de Cerqueira

AGRAVADO: ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: Murilo Mustafá Brito Bucar de Abreu

RELATOR : Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "VALDIR ROGÉRIO DA SILVA maneja o presente recurso contra a decisão que deferiu liminar em Ação Cautelar de Arresto promovida por ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA. Informa o agravante que o agravado através de alegações infundadas tais como "...correndo a notícia, de que o suplicado irá 'vender os equipamentos' e 'desaparecerá', pois, a loja na qual abriria com os referidos equipamentos fechou as portas", bem como "a fama que possui (o devedor)na cidade não é das melhores, com, mau pagador, caloteiro, vagabundo, etc...", induziu o magistrado a lhe conceder, equivocadamente e, inaudita altera parte, o arresto almejado. Assevera que ao contrário do que alega o recorrido, em nenhum momento caiu em insolvência, nem tão pouco alienou ou tentou alienar bens que

possui, nem mesmo contraiu ou tentou contrair qualquer dívida extraordinária, não se fundando assim as assertivas do agravado. Pugna pela concessão do efeito suspensivo à decisão vergastada, requerendo, ao final, o conhecimento e provimento do presente. Sinteticamente, é o relatório. Passo a decidir. Pois bem, a nova redação atribuída pela Lei 11.187/05 ao artigo 522, disciplina que “das decisões interlocutórias caberá agravo no prazo de 10 dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida”. Com efeito, tenho que o não recebimento do presente na forma de agravo de instrumento causará à parte recorrente, lesão grave ou de difícil reparação, mesmo porque por tratar-se de ação cautelar de arresto, com a indisponibilidade dos bens, a própria natureza da demanda torna imperativo que o Tribunal dirima a questão apresentada da forma mais célere possível. Passadas as considerações quanto ao processamento do agravo, percebo verter assistir razão ao agravante quanto a relevância da fundamentação jurídica apontada, posto que agasalho o entendimento de que “muito embora o art. 813, do CPC tenha caráter meramente exemplificativo, exige-se para a concessão da cautelar a existência de risco, que possa causar lesão à garantia do credor, expressa pelos bens eventualmente penhoráveis do devedor”. Não é outro o entendimento jurisprudencial: TJBA – 004288 - ARRESTO. EXCEPCIONALIDADE. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEFERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO CONCESSIVA. REFORMA. RECURSO. PROVIMENTO. O arresto, em face de sua excepcionalidade, tem o seu deferimento condicionado à comprovação de um dos requisitos do art. 813 do CPC, de acordo com o art. 814, II do aludido diploma legal, não podendo prevalecer decisão que, à míngua dessa exigência legal, defere tal medida cautelar. (Agravo de Instrumento nº 14.648-9/06 (15.352), 4ª Câmara Cível do TJBA, Rel. Convocado Salomão Resedá. j. 19.07.2006, unânime). Neste esteio, consigno que devendo a comprovação dos danos ser eficaz, a análise subjetiva por parte do magistrado no sentido de agasalar as assertivas do credor no sentido de que “ultimamente tem dado demonstrações de que pretende vender os equipamentos e deixar a praça” não se sustenta, mesmo porque, conforme demonstrado, o receio de dano deve ser demonstrado de forma concreta e objetiva. Ao julgar caso análogo o Sodalício Tocantinense, acompanhando o voto condutor de minha autoria, proferiu o seguinte aresto: AGRAVO DE INSTRUMENTO – MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO – PRESSUPOSTOS – COMPROVAÇÃO - NECESSIDADE – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O arresto, como medida excepcional que é, vincula-se ao atendimento de pressupostos legalmente determinados (art. 814 do CPC), não podendo o juiz conceder a medida fora das hipóteses estabelecidas para tanto. 2. Recurso conhecido e não provido. Por todo o exposto, por entender estarem presentes os elementos que autorizam sua concessão, defiro o efeito suspensivo à decisão agravada. No mais, dê-se seguimento ao presente com a adoção das providências de praxe, inclusive, procedendo nos termos do artigo 527, V do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 31 de janeiro de 2008.” (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº7861/08

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : Separação Consensual nº 1692/01 – 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas -TO)
AGRAVANTE(S) : F. A. A. J. E I. A. A. J. REPRESENTADOS POR SUA GENITORA L. A. A.
ADVOGADOS: Márcio Ferreira Lins e Outro
AGRAVADOS: R. A. J.
ADVOGADOS: Sérgio Rodrigo do Vale e Outro
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Com fundamento no parágrafo único do artigo 135 do CPC, DECLARO-ME suspeita por motivo de foro íntimo para atuar como relatora nestes autos. Isto posto, determino a REDISTRIBUIÇÃO do presente recurso. Palmas-TO, 31 de janeiro de 2008.” (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 7430/07 - (07/0061422-2)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO.
REFERENTE : Ação Cautelar Inominada nº 3949/00 – 3ª Vara Cível TO)
APELANTE: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO(S) : Dearley Kúihn e Outros
APELADO(S) : GILDO DA SILVA SOARES
ADVOGADO(S) : Rubens de Almeida Barros Júnior
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Compulsando os presentes autos, verifica-se que o apelado GILDO DA SILVA SOARES faleceu no dia 19 de dezembro de 2006, conforme certidão de Óbito (fls. 460). Com efeito, os herdeiros do falecido (G.J.DA. S. S), menor impúbere, representado por sua genitora ELVIA GOMES SANTANA e (Y.V.B), também, menor impúbere, representada por sua mãe VÂNIA VIEIRA BORGES, via advogado constituído (Dr. RUBENS DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR – m.j. fls. 458), requereram habilitação nos autos (fls. 450/457), sendo tal pedido deferido pelo MM. Juiz a quo, às fls. 463. Ressalta-se, ainda que o BANCO ITAÚ, ora apelante, constituiu novos procuradores (fls. 504/509), requerendo que as intimações e publicações referentes a estes autos fossem realizadas, exclusivamente, nos nomes dos seguintes advogados: VINÍCIUS RIBEIRO ALVES CAETANO, inscrito na OAB/TO sob o n.º 2.040; GERALSO BONFIM DE FREITAS NETO, inscrito na OAB/TO sob o n.º 2.708-B; GEDEON BATISTA PITALUGA, inscrito na OAB/TO sob o n.º 2.116. Desse modo, DETERMINO a baixa dos autos à DIVISÃO DE PROTOCOLO E AUTUAÇÃO, para a devida reificação da capa, para fazer constar o seguinte: APELANTE: BANCO ITAÚ S/A ADVOGADO(S): VINÍCIUS RIBEIRO ALVES CAETANO e OUTROS APELADO(S): (G. J. DA S. S., representado por sua genitora ELVIA GOMES SANTANA SOARES e (Y.V.B), representada por sua mãe VÂNIA VIEIRA BORGES ADVOGADO(S): RUBENS DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR. Após, cumpridas as referidas determinações considerando que há interesse de incapazes no feito, OUÇA-SE à douta Procuradoria de Justiça, nos termos do art. 82, inciso I, do Código de Processo Civil. Antes, porém, CERTIFIQUE-SE o Senhor Secretário da 1ª Câmara Cível, do deferimento ou não do requerimento feito por esta Relatora ao eminente Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, acerca do pensamento nestes nos autos (AC 7430/2007), do

Recurso Especial n.º 929.834/TO (2007/0043039-4) no AGI 6563/2006, o qual foi conhecido e provido para que se dê o processamento da indigitada apelação, suplantando o requisito da tempestividade. P.R.I. Palmas, 31 de janeiro de 2008.” (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 3002/01

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO.
REFERENTE : (Ação de Execução Forçada nº 3237/97 – 1ª Vara Cível)
APELANTE(S): HARTMANN MAPOL DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO(A)S: André Koshiro Saito e Outros
APELADO(A)S: GRANJEL S/A AVÍCOLA E PECUÁRIA LTDA.
ADVOGADO(A)S: Nilson Antônio A. dos Santos e Outro
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “As partes, apelante e apelada, na petição de fls. 246/248, devidamente assinada pelos seus procuradores, narrem que, com o escopo de dar fim ao litígio, empreenderam composição amigável. Requerem assim, a homologação do acordo nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil e, após os trâmites de mister, seja extinto o feito com as devidas baixas, inclusive na instância a quo. Face então ao exposto, homologo o acordo nos termos requeridos pelas partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Devolvam-se os autos à 1ª instância, para providências afetas ao juízo singular. P.R.I. Palmas, 25 de janeiro de 2008.” (A) Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Pauta

PAUTA Nº 05/2008

Serão julgados pela 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua quinta (5ª) Sessão Ordinária de Julgamento, aos treze (13) dias do mês de Fevereiro do ano de 2008, Quarta-feira, a partir das 14:00 horas, ou nas Sessões posteriores, os seguintes Processos:

FEITOS A SEREM JULGADOS

01)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-7447/07 (07/0058041-7).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIROS Nº 38857-0/07 DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA-TO)
AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO : FERNANDA RAMOS E OUTROS
AGRAVADO(A): IMPACTO AGRÍCOLA LTDA
ADVOGADO : WILMAR RIBEIRO FILHO
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO
JUIZ CONVOCADO: JUIZ SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO

2ª TURMA JULGADORA

Juiz Sândalo Bueno do Nascimento	RELATOR (JUIZ CERTO)
Desembargadora Dalva Magalhães	VOGAL
Desembargador Luiz Gadotti	VOGAL

02)=DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - DGJ-2661/07 (07/0060377-8).

ORIGEM: COMARCA DE XAMBIOÁ
REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 63388-5/07 - ÚNICA VARA)
REMETENTE: JUIZA DE DIREITO DA COMARCA DE XAMBIOÁ - TO
IMPETRANTE: LUCIMEIRE M. LEITE
ADVOGADO: ORLANDO RODRIGUES PINTO E OUTRO
IMPETRADA: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS
ADVOGADO: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

5ª TURMA JULGADORA

Juíza Flávia Afini Bovo	RELATORA (JUIZA CERTA)
Desembargador Antonio Félix	VOGAL
Desembargador Moura Filho	VOGAL

03)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-4773/05 (05/0041810-1).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: (AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E IMPUTAÇÃO DE JUROS NO PRINCIPAL COM COMPENSAÇÃO DO DÉBITO Nº 1962/01, DA 3ª VARA CÍVEL)
APELANTE: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A - FINASA
ADVOGADO: MAMED FRANCISCO ABDALLA E OUTROS
APELADO: ANTÔNIO CARNEIRO JÚNIOR
ADVOGADO: TELMO HEGELE
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho	RELATOR
Desembargadora Dalva Magalhães	REVISORA
Desembargador Luiz Gadotti	VOGAL

04)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-5132/05 (05/0045633-0).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 3914/97 - 1ª VARA CÍVEL)
APELANTE: MARIA BELONI ZAFANELLI TONELLOTO E OUTROS
ADVOGADO: ÁIDA TONELLOTO
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: ALMIR SOUSA DE FARIA E OUTROS
 APELADO: SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS
 RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho	RELATOR
Desembargadora Dalva Magalhães	REVISORA
Desembargador Luiz Gadotti	VOGAL

05)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-5570/06 (06/0049728-3).

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
 REFERENTE: (AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE Nº 6250/04 - 4ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: ÍRIS PIMENTEL DE MORAIS E GILZA ABADIA DE ANDRADE PIMENTEL
 ADVOGADO: WALDINEY GOMES DE MORAIS
 APELADO: GEYLSON NERES GOMES
 ADVOGADO: MARCELO FERREIRA DOS SANTOS
 RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho	RELATOR
Desembargadora Dalva Magalhães	REVISORA
Desembargador Luiz Gadotti	VOGAL

06)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6523/07 (07/0056324-5).

ORIGEM: COMARCA DE GOIATINS
 REFERENTE: (AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM INTERDITO PROIBITÓRIO C/C PEDIDO DE LIMINAR "INAUDITA ALTERA PARS" Nº 1895/04 - VARA CÍVEL)
 APELANTE: JOÃO VIANA ARAÚJO
 ADVOGADO: RONAN PINHO NUNES GARCIA E RONAN PINHO NUNES GARCIA
 APELADO: DAVID GONÇALVES
 ADVOGADO: MARQUES ELEX SILVA CARVALHO
 RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho	RELATOR
Desembargadora Dalva Magalhães	REVISORA
Desembargador Luiz Gadotti	VOGAL

07)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6564/07 (07/0056549-3).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 REFERENTE: (AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS Nº 7435-9/05 - 2ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: AIDENALDA GUALBERTO PEREIRA
 ADVOGADO: MARCELO SOARES OLIVEIRA
 APELADO: DISBRAVA - DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS PALMAS LTDA
 ADVOGADO: BRUNO MOREIRA FLEURY BRANDÃO
 RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho	RELATOR
Desembargadora Dalva Magalhães	REVISORA
Desembargador Luiz Gadotti	VOGAL

08)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6587/07 (07/0056624-4).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 REFERENTE: (AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL Nº 6373/06 - 1ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO: ANTONIO PEREIRA DA SILVA E OUTRO
 APELADO: SÍPRIANO GOMES DA SILVA
 ADVOGADO: MIRIAN FERNANDES OLIVEIRA
 RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho	RELATOR
Desembargadora Dalva Magalhães	REVISORA
Desembargador Luiz Gadotti	VOGAL

09)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-4979/05 (05/0044212-6).

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
 REFERENTE: (AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS Nº 4513/04 - 1ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: JAIRÓ MARTINS DE FARIA
 ADVOGADO: PAULO MONTEIRO E PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR E OUTROS
 APELADO: LINDAMAR SIQUEIRA SILVA AIRES
 ADVOGADO: JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA E OUTROS
 RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Luiz Gadotti	RELATOR
Juíza Flávia Afini Bovo	REVISORA (JUÍZA CERTA)
Desembargador Antonio Félix	VOGAL

10)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-7288/07 (07/0060703-0).

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
 REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS Nº 24324-8/06 - 1ª VARA CÍVEL)
 1ª APELANTE: BANCO ABN AMRO REAL S/A
 ADVOGADO: LEANDRO RÓGERES LORENZI
 1ª APELADO: CARLOS ROBERTO BANDEIRA LABRE
 ADVOGADO: ANTONIO IANOWICH FILHO E OUTRO
 2ª APELANTE: CARLOS ROBERTO BANDEIRA LABRE

ADVOGADO: ANTONIO IANOWICH FILHO E OUTRO
 2ª APELADO: PARAÍSO AUTOMÓVEIS
 ADVOGADO: JEFFERSON JOSÉ ARBO PAVLAK
 3ª APELADO: BANCO ABN AMRO REAL S/A
 ADVOGADO: LEANDRO RÓGERES LORENZI
 RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas	RELATOR
Desembargador Antonio Félix	REVISOR
Desembargador Moura Filho	VOGAL

11)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-7298/07 (07/0060766-8).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 REFERENTE: (AÇÃO DE CONHECIMENTO Nº 31095-6/06 - 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
 APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(ª) EST.: LUÍS GONZAGA ASSUNÇÃO
 APELADO: DULCENÉIA BORGES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO: ANTÔNIO PAIM BROGLIO
 RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas	RELATOR
Desembargador Antonio Félix	REVISOR
Desembargador Moura Filho	VOGAL

12)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-7297/07 (07/0060765-0).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 REFERENTE: (AÇÃO DE CONHECIMENTO Nº 34967-4/06 - 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
 APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(ª) EST.: LUÍS GONZAGA ASSUNÇÃO
 APELADO: FRANCISCA FÁBIA RIBEIRO DE SENA
 ADVOGADO: ANTÔNIO PAIM BROGLIO
 RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas	RELATOR
Desembargador Antonio Félix	REVISOR
Desembargador Moura Filho	VOGAL

13)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-7384/07 (07/0061272-6).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 REFERENTE: (AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS Nº 69688-9/06 - 2ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: REJÂNIO GOMES BUCAR
 ADVOGADO: ROBERVAL AIRES PEREIRA PIMENTA
 APELADO: IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
 ADVOGADO: JÚLIO CÉSAR DE MEDEIROS COSTA E OUTRO
 RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS
 JUIZ CONVOCADO: JUÍZA FLÁVIA AFINI BOVO

5ª TURMA JULGADORA

Juíza Flávia Afini Bovo	RELATOR (JUÍZA CERTA)
Desembargador Antonio Félix	REVISOR
Desembargador Moura Filho	VOGAL

Decisões/ Despachos
Intimações às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7814 (08/0061533-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Ação de Indenização nº 6603/05, da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional - TO
 AGRAVANTE: SIPCAM AGRO S/A.
 ADVOGADOS: Alessandro de Paula Canedo e Outros
 AGRAVADO: GENÉSIO MANOEL BARRADO
 ADVOGADOS: Pedro D. Biazotto e Outro
 RELATORA: Juíza FLÁVIA AFINI BOVO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza FLÁVIA AFINI BOVO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “SIPCAM AGRO S.A. pede a reconsideração da decisão monocrática que determinou a retenção do Agravo de Instrumento por ela interposto contra decisão do Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional -TO, proferida na ação indenizatória em epígrafe, movida por GENÉSIO MANOEL BARRADO. Pela decisão interlocutória combatida – o chamado “despacho saneador” – restou determinada a aplicação, no feito originário, dos preceitos do Código de Defesa do Consumidor, com a imputação do ônus probatório à empresa demandada, ora recorrente. Contra tal decisão foi interposto agravo de instrumento, convertido em agravo retido pela decisão monocrática de fls. 380/381. Em pedido de reconsideração, a agravante pleiteia a reapreciação da matéria, asseverando ter oposto, na instância originária, exceção de incompetência, fundada no mesmo argumento discutido, qual seja, a inaplicabilidade do CDC à matéria em litígio. Tal exceção, embora não acolhida no Juízo monocrático ou nesta Corte, encontra-se pendente de decisão final perante o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial. Reapreciando os argumentos alinhavados pela agravante, verifico que, de fato, presentes estão os requisitos para tramitação do recurso pela via de instrumento. Conforme assevera a recorrente, a decisão acerca da competência para julgamento da lide originária encontra-se nas vias finais (STJ). Isso indica que a suspensão da tramitação do feito revela-se adequada, já que, se a Corte Superior afastar a aplicabilidade do CDC, a competência para julgamento da lide será alterada, com a remessa dos autos para o domicílio da requerida (Estado de Minas Gerais). Além disso, o afastamento da inversão do ônus

probatório comprometera os atos atinentes à instrução processual, com claro prejuízo para ambos os litigantes. Vislumbro, pois, a presença dos requisitos autorizadores do processamento do recurso pela via instrumental, quais sejam, o “fumus boni iuris” (possibilidade jurídica do afastamento do diploma consumerista) e o “periculum in mora” (risco de dano processual, consistente na ineficácia dos atos praticados durante a instrução). Posto isso, acolho o pedido de reconsideração de fls. 383/386 e defiro a liminar recursal, suspendendo o tramitar da ação originária, até que venha a ser julgado o mérito deste recurso. Comuniquem-se, de imediato, ao juízo “a quo” o inteiro teor da presente decisão, requisitando-se, em atendimento ao disposto nos incisos IV do artigo 527 do Código de Processo Civil, as informações de mister. Intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta ao presente recurso. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 29 de janeiro de 2008. (a) Juíza FLÁVIA AFINI BOVO – Relatora”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7840 (08/0061841-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Embargos de Terceiro nº 108627-6/07, da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi - TO
AGRAVANTE: ÉDINA DE FÁTIMA VAZ
ADVOGADO: Eder Mendonça de Abreu
AGRAVADOS: MARIA CORREIA DE MORAIS E OUTRO
ADVOGADO: Hainer Maia Pinheiro
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por ÉDINA DE FÁTIMA VAZ, contra decisão proferida pelo M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi - TO, que nos autos da ação de embargos de terceiro deferiu, em caráter liminar, o pedido de restituição de bem em favor dos embargantes, ora agravados. Aduz a agravante que ingressou com ação cautelar de arresto contra os agravados para garantir o pagamento de um crédito no valor de R\$ 58.705,67 (cinquenta e oito mil e setecentos e cinco reais e sessenta e sete centavos) decorrente da emissão de cheques desprovidos de fundos. Assevera que foi deferida a medida cautelar de arresto com a consequente remoção e depósito do bem em seu favor, porém, que após a propositura dos embargos de terceiro, os agravados obtiveram provimento liminar garantindo-lhes a restituição do bem arrestado - um trator agrícola -. Alega que a decisão agravada fundamentou-se no fato de que o referido trator está financiado e sendo o agente financeiro seu possuidor direto, não poderia ser desapossado do bem, o qual foi dado em penhor cedular em favor do insitiluição bancária. Afirma que os agravados não poderiam figurar no pólo ativo dos embargos de terceiro por serem partes ilegítimas e que não há óbice para a constrição do bem arrestado, pois ele não se encontra alienado fiduciariamente, faltando-lhe o registro imobiliário do penhor rural realizado. Acrescenta que os imóveis dados em caução pelos agravados para a restituição do bem são insuficientes, em razão das hipotecas registradas nas certidões cartorárias. Requer a concessão de liminar para cassar a decisão agravada e ao final postula o provimento do presente recurso com a expedição de mandado de devolução do bem arrestado à agravante. É o necessário a relatar. Decido. O recurso é próprio e tempestivo, portanto, dele conheço. Pois bem. À luz do atual Diploma Processual Civil, inicialmente é necessário averiguar se o presente recurso foge à regra de ser convertido na forma retida, ou seja, se ficou demonstrada a presença de um dos requisitos para a provisão jurisdicional que enseja o agravo na modalidade por instrumento, consoante a redação dada pela Lei. nº 11.187/05 ao art. 527 do C.P.C. No caso sob exame, verifico que a decisão agravada permitiu a restituição do bem arrestado somente mediante caução real. Daquela feita, foi prestada caução pelos agravados com o oferecimento de 2 (dois) imóveis rurais, cujas avaliações são superiores ao da dívida cobrada pela agravante. Em que pesem as averbações das hipotecas constantes nos documentos de fls. 94/97, a agravante não demonstrou que a diferença entre o valor dos referidos imóveis e das hipotecas são inferiores ao valor da dívida por ela cobrada, motivo pelo qual, permanece acertada a decisão de fls. 114 que entendeu idônea a caução prestada pelos agravados. Portanto, resta afastada a probabilidade de lesão grave e de difícil reparação decorrente da decisão singular. Assim, conforme exposto, o agravante não demonstrou a presença de um dos requisitos para a provisão jurisdicional que enseja o agravo na modalidade por instrumento, consoante a nova redação dada pela Lei nº 11.187/05 ao art. 527 do Código Processual Civil, como segue: “Art. 527 - Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o Relator: (omissis) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa.” (Sublinhei) Posto isso, com fundamento no art. 527, II, do CPC, CONVERTO o presente Agravo de Instrumento em Agravo RETIDO e, em consequência, determino a remessa destes autos ao JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI para serem apensados aos autos da ação principal. Palmas - TO, 29 de janeiro de 2008. (a) Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator”.

AGRAVO REGIMENTAL NA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7818 (08/0061568-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Civil Pública nº 2007.0008.2848-1, da Vara Cível da Comarca de Almas - TO
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE ALMAS - TO
ADVOGADOS: Geraldo Bonfim de Freitas Neto e Outro
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Juiz SÁNDALO BUENO DO NASCIMENTO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz SÁNDALO BUENO DO NASCIMENTO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DESPACHO: “O pedido liminar foi negado às fls. 146/148 pelo Desembargador LIBERATO PÓVOA, no exercício da presidência. Após distribuição do feito, à fl. 154, determinei a requisição de informação ao MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Almas, bem como a intimação do agravado para apresentar resposta ao recurso. Às fls. 156/167, foi juntado Agravo Regimental repisando os argumentos esposados no Agravo de Instrumento, requerendo a reforma da decisão liminar. Pela nova sistemática processual, seguindo rigores do parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil, incabível a interposição de agravo regimental. Conseqüentemente, recebo este recurso como pedido de reconsideração e mantenho a liminar, por seus próprios fundamentos, eis que o periculum in mora inverso mostra-se patente, afastando a possibilidade de deferimento da

medida. Cumpra-se despacho de fl. 154. Após, subam os autos conclusos. Palmas-TO, 29 de janeiro de 2008. (a) Juiz SÁNDALO BUENO DO NASCIMENTO – Relator”.

HABEAS CORPUS Nº 4940 (07/0060636-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: AUGUSTA MARIA SAMPAIO MORAIS
PACIENTE: CLÁUDIO WALTER MARKUS
ADVOGADA: Augusta Maria Sampaio Moraes
IMPETRADA: JUÍZA SUBSTITUTA DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS - TO
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Adoto como próprio o relatório insito no Parecer Ministerial de Cúpula, às folhas 78/81, que a seguir transcrevo: “Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pela advogada Augusta Maria Sampaio Moraes em benefício de Cláudio Walter Markus, apontando como autoridade coatora a Meritíssima Juíza de Direito Substituta da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas-TO. Almeja a concessão da ordem para fazer cessar o alegado constrangimento ilegal infligido ao paciente, decorrente da decretação de sua prisão civil em afronta ao devido processo legal. Afirma que a autoridade apontada como coatora decretou a prisão civil do paciente, nos autos da ação de execução de alimentos movida por sua esposa e filho, sem ensejar oportunidade de apresentação de defesa ou justificativa. Menciona que a autoridade coatora, “ao negar a oportunidade de defesa ao paciente restringiu o seu direito de demonstrar que não se encontra em estado de inadimplência em relação ao filho Lucas Borges Markus”, já que estaria efetuando o pagamento diretamente a este, conforme documentação apresentada. Esclarece que em relação a esposa, “o paciente poderia, caso a autoridade coatora tivesse concedido oportunidade do contraditório, justificar que a pensão não estava sendo efetuada em dinheiro, em detrimento daquela estar retirando mercadorias irregularmente do estabelecimento comercial Adega do Cláudio, onde atualmente somente o paciente administra.” (sic) Após discorrer sobre o perigo da demora e a fumaça do bom direito, requer a concessão da medida liminar, com a consequente expedição do alvará de soltura. Caso não seja concedida a liminar requestada, “que seja autorizado ao paciente, em relação à esposa exequente, depositar em juízo a importância de R\$ 8.662,88 (oito mil seiscentos e sessenta e dois reais e oitenta e oito centavos). Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/63. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 68/70. Instada a autoridade impetrada informou (fls. 75): “ (...) Lucas Borges Markus promoveu execução de alimentos em desfavor de Cláudio Walter Markus, tendo sido decretado sua prisão civil em 26 de outubro de 2007, decisão exarada pela juíza substituída da 2ª Vara de Família. Todavia, o executado quitou o débito alimentar conforme consta comprovante de pagamento de fl. 116, sendo deferido em seu favor Alvará de Soltura em 14 de novembro de 2007”. É o Relatório. Decido. Conforme relatado, após negada a liminar, a autoridade coatora informou que o paciente fora colocado em liberdade no 14 de novembro de 2007, em virtude do pagamento integral do débito alimentar. Dessa forma, com fulcro no art. 659 do Código de Processo Penal, julgo prejudicado o presente pedido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Palmas, 29 de janeiro de 2008. (a) Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7844 (08/0061893-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Indenização por Danos Morais nº 107601-7/07, da 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO
AGRAVANTE: KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS: José Átila de Sousa Povoá e Outros
AGRAVADOS: BELMIRO SESTARI E OUTRA
RELATOR: Juiz SÁNDALO BUENO DO NASCIMENTO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz SÁNDALO BUENO DO NASCIMENTO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, interposto por KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA, contra decisão proferida na AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 2007.0010.7601-7/0, em trâmite na 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, em que contende com BELMIRO SESTARI e JORCELI SILVA SESTARI, ora agravados. A agravante insurge-se contra decisão do Magistrado singular (fl. 11) que indeferiu o pedido liminar de não exposição de seu nome no mural do rol de entrada do edifício onde reside. A recorrente expôs que, após adquirir um apartamento (fevereiro de 2007), descobriu que não tinha projeto elétrico, sendo a energia elétrica existente em sua residência proveniente de um “gato”, puxado do relógio do escritório dos agravados. Aduz ter comprado o apartamento de boa-fé, sem ser alertada dos problemas para ligação de energia elétrica. Informa que “os agravados pegaram os valores das contas de energia e dividiram pelo número de moradores e no dia 09/07/2007, o primeiro agravado, senhor Belmiro e seu filho Marcel, colocaram um cartaz no prédio ameaçando os moradores que seria suspenso o fornecimento de energia em 48 horas para quem não procurasse a construtora para negociar as dívidas referentes às contas vencidas” (sic, fl. 04). Ainda expondo o suposto constrangimento ilegal, expõe que “no dia 26/11/2007, o vendedor colocou um cartaz no corredor de entrada do prédio, contendo o nome de todos os proprietários dos apartamentos, no qual afirma que a Agravante está em débito com a construtora no valor de R\$ 1.211,50 (mil duzentos e onze reais e cinquenta centavos), mandando procurá-los, para efetuar o pagamento, causando um enorme constrangimento à Requerente, por estar sendo cobrada por uma dívida que não reconhece ou sequer constar em seu nome” (sic, fls. 04/05). Afirma que até hoje seu nome está no mural e que se fosse devedora não poderia ser submetida ao ridículo na cobrança de débitos, conforme dispõe o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. Por estes motivos, fundamenta o fumus boni iuris e o periculum in mora, e, pugna, liminarmente, pela reforma da decisão agravada, e, no mérito, pela sua confirmação. Juntos os documentos essenciais. Distribuídos, vieram-me ao relato por sorteio. É, em síntese, o relatório. Decido. Com fulcro no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 c/c art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, CONCEDO a agravante o beneplácito da Gratuidade da Justiça. Com o advento da Lei n. 10.352/01, que entrou em vigor em 27/03/02, facultou-se ao relator do agravo de instrumento deferir em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal (art. 527, III, última parte, do CPC, com a nova redação dada pela referida Lei). De acordo com o art. 273 do CPC, para concessão da tutela antecipada devem estar presentes a prova inequívoca da verossimilhança do direito invocado e haver fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação; ou ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto o propósito protelatório do réu ou, em sede recursal, do recorrente. Da análise perfunctória destes autos, entretanto que os requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora* se mostram suficientemente firmes para que se possa antecipar a pretensão recursal. Isto porque, conforme se extrai pelo teor da decisão de fl. 11, o indeferimento da liminar carece de fundamentação, pois o Magistrado limitou-se a mencionar “não vejo elementos suficientes para a concessão da liminar pretendida”. Ademais, consoante dispõe artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor: “Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento”, razão pela qual, o nome da agravante não deveria ser exposto no mural de entrada do prédio. É de bom alvitre lembrar que os agravados possuem meios legais para cobrança de débitos, não lhes sendo lícitos a infringência do artigo 42 do CDC para tal finalidade. Desta forma, a fumaça do bom direito está devidamente demonstrada. O *periculum in mora*, nesta análise epidérmica, também está evidenciado, eis que existe a possibilidade de prejuízos de cunho moral à agravante. Diante do exposto, com fulcro nas disposições do artigo 527, III, última parte, do CPC, DEFIRO a liminar pleiteada para determinar, mediante expedição do competente mandado, que os agravados procedam à exclusão, de imediato, do nome da agravante da lista de inadimplentes constante no mural de entrada do edifício em que reside a recorrente, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). COMUNIQUE-SE, incontinenti, via fac-símile, o teor desta decisão ao Magistrado prolator do decisum agravado. REQUISITEM-SE informações ao MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, INTIMEM-SE os Agravados, via correios, para, querendo, oferecerem resposta ao recurso interposto, no prazo legal, facultando-lhes a juntada de cópias das peças que entenderem convenientes. P.R.I.C. Palmas-TO, 31 de janeiro de 2008. (a) Juiz SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7565 (07/0059169-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Rescisão Contratual nº 64540-9/07, da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi - TO

AGRAVANTE: EDILENE TEIXEIRA DE ARAÚJO SILVA

ADVOGADOS: Aramy José Pacheco e Outro

AGRAVADA: LANUZZA GAMA CRUZ

ADVOGADOS: Walace Pimentel e Outros

RELATORA: Juíza FLÁVIA AFINI BOVO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza FLÁVIA AFINI BOVO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por EDILENE TEIXEIRA DE ARAÚJO SILVA, contra decisão de fls. 113v/115 que indeferiu a liminar pleiteada na Ação de Rescisão Contratual c.c. Pedido Liminar de Tutela Inibitória no 64540-9/07. A agravante alega possuir exclusividade na transmissão das franquias IELF, DIEX, LFG e PRIMA no Estado do Tocantins. Assevera que, no intuito de exercer essa exclusividade nas transmissões das referidas franquias, celebrou com a agravada um pré-contrato de parceria para abertura de empresa visando à exploração do ensino telepresencial e presencial na cidade de Gurupi - TO. Aduz que, em razão do não-cumprimento, pela agravada, dos termos do pré-contrato, notificou-a extrajudicialmente dando-lhe ciência da rescisão desse instrumento, do cancelamento de concessão para transmissão dos cursos IELF, DIEX, LFG e PRIMA e solicitou, inclusive, a devolução dos bens listados na cláusula 3.2 do mencionado pré-contrato. Afirma que, ao celebrar o pré-contrato com a agravada, resguardou-se no direito de cancelar em caráter unilateral a exploração das referidas franquias, independentemente de indenização, restando claro que estas não fariam parte da futura sociedade. Assevera que a agravada, legitimada através do pré-contrato, alterou no site do LFG o nome da empresa Residência Jurídica (entidade da agravante) para Cursos Jurídicos Gurupi -TO, o que provocou diversos danos, pois todos os alunos passaram a crer que aquela não detinha mais o controle da franquia LFG em Gurupi -TO, tendo, inclusive, sido fechada. Argumenta que está sofrendo prejuízos financeiros, já que, desde o início da sociedade por elas formada, a agravada não lhe repassou nenhuma quantia. Sustenta ainda que, desde o termo final do pré-contrato (6/11/2006), por não ter sido celebrado o contrato definitivo, faz jus a 100% (cem por cento) dos rendimentos da exploração das franquias LFG em Gurupi -TO. Requer a antecipação da tutela recursal para que a agravada se abstenha de transmitir as aulas telepresenciais das franquias IELF, DIEX, LFG e PRIMA na cidade de Gurupi -TO, na região sul do Estado do Tocantins e mais o oeste do Estado da Bahia, precisamente as cidades de Luiz Eduardo Magalhães - BA e Barreiras - BA, fixando multa astreintes no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por dia de descumprimento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/224. À fl. 326, o Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi prestou as informações que lhe foram requisitadas, nas quais aduziu que os autos da Ação de Rescisão Contratual nº 64540-9/07 encontravam-se com carga ao advogado da parte autora desde o dia 29/8/2007, e que providências foram tomadas, expedindo-se carta precatória de busca e apreensão dos autos. Regularmente intimada (fl. 231), a agravada apresentou contra-razões, nas quais alega a ausência de cumprimento, pela agravante, do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Sustenta a ausência do “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”, requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada recursal. Segue contestando os fatos narrados nas razões recursais. Requer o acolhimento das preliminares arguidas em sua integralidade, uma vez que a agravante não comprovou os requisitos formais de cabimento do presente recurso, bem como a presença do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*”. No mérito, requer a manutenção da decisão recorrida, ou, alternativamente, a conversão do agravo de instrumento em agravo retido. Pleiteia, ainda, a intimação da Rede LFG, na pessoa de seu presidente, para que preste informações quanto aos fatos atribuídos a ela, com sede na cidade de São Paulo - SP, na Rua Bela Cintra, 952, 5º andar. Requisitadas informações complementares ao Juiz “a quo” (fl. 328) acerca do cumprimento pela agravante do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, aquele confirmou o seu cumprimento após o transcurso do prazo legal. É o relatório. Decido. O parágrafo único do artigo 526 do Código de Processo Civil preceitua que: “Art. 526. O agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso. Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que arguido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo.” Os efeitos da ausência de comunicação da interposição do agravo, consoante disciplina do art. 526, CPC, restaram alterados após a

inclusão do parágrafo único pela Lei nº 10.352/2001. Antes, o entendimento jurisprudencial majoritário era no sentido que o citado descumprimento não implicava em nulidade, bem como não impedia o conhecimento do recurso. Com a edição da referida lei, criou-se disposição expressa, exigindo a arguição e prova do descumprimento. Logo, a norma do parágrafo único não tem aplicação de ofício, devendo ser alegada pela parte contrária. No caso em comento, a agravada alegou em contra-razões do recurso, o não-cumprimento, pela agravante, do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil, e requereu o não-conhecimento do agravo. Note-se que, conforme informado pelo Juiz “a quo”, os autos estavam com carga ao advogado da parte autora desde o dia 29/8/2007, ou seja, desde antes da interposição do presente agravo de instrumento que se deu em 10/9/2007, o que de fato impossibilitou a comprovação, pela agravada, do alegado descumprimento. Diante de tal impossibilidade, foram requisitadas informações complementares ao Magistrado singular, nas quais comunicou que a agravante cumprira com o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil fora do prazo legal. Dessa forma, descumprida a imposição legal, deixando a agravante de efetuar a comunicação de interposição do agravo, no prazo legal, impõe-se o não-conhecimento do recurso. Nesse sentido: “PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CPC, ART. 526. IMPOSIÇÃO LEGAL. PRESSUPOSTO. DESCUMPRIMENTO. DOCTRINA. PRECEDENTES DA TURMA. RECURSO DESPROVIDO. I - A não-observância do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil leva à ausência de pressuposto de admissibilidade recursal, impondo o não-conhecimento do recurso. Caso o agravante não observe essa norma no prazo, disso tomando ciência o relator, por iniciativa do agravado ou informação do juiz, deverá ter por prejudicado o agravo, dele não conhecendo, por falta de pressuposto do seu desenvolvimento. II - Segundo a melhor doutrina, a “determinação legal reveste-se de caráter cogente e ostenta dupla utilidade: 1. permite ao juiz saber da existência do recurso e de seus fundamentos, facultando-lhe exercer o ‘juízo de retratação’, com imediata intimação das partes e comunicação ao relator (art. 529); 2. permite à parte agravada conhecer o âmbito do recurso, para que melhor possa aparelhar-se, quando intimada (pela via postal ou pelo órgão oficial), a exercer seu direito de resposta (art. 527, III)”. III - Em outras palavras, dois são os objetivos da norma: proporcionar ao juiz o juízo de retratação e dar ciência à parte contrária, do teor do agravo, sendo de aduzir-se que tal imposição se torna essencial em face do atual modelo de agravo de instrumento, introduzido pela Lei nº 9.139/95. Com efeito, ao possibilitar-se a sua interposição diretamente no protocolo do Juízo “ad quem”, inclusive pela via postal, o novo sistema exige a referida cópia e relação dos documentos para que deles, além do juiz da causa, tenha também ciência a parte contrária. A não se entender assim, estaria o advogado do agravado, em causa tramitando fora da Comarca da Capital, e muitas vezes distante, de deslocar-se até a sede do tribunal para tomar ciência de tais peças, o que não se mostra razoável.” (STJ, REsp 181.359/SP, Rel. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, 4ª Turma, julgado em 23.09.1998, DJ 18.12.1998, p. 365) Posto isso, com fulcro no parágrafo único do artigo 526 do Código de Processo Civil, não conheço do presente recurso. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas -TO, 29 de janeiro de 2008. (a) Juíza FLÁVIA AFINI BOVO – Relatora”.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

HABEAS CORPUS Nº 5028/08 (08/0061947-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: IVAN DE SOUZA SEGUNDO

PACIENTE: DRIELE COUTO FRANÇA

ADVOGADO: Ivan de Souza Segundo

IMPETRADO: JUÍZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA

COMARCA DE PALMAS – TO

RELATOR: Juiz SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epígrafados, da decisão a seguir transcrita: “Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, impetrado por IVAN DE SOUZA SEGUNDO, advogado, inscrito na OAB-TO sob o nº 2658, em favor da paciente DRIELE COUTO FRANÇA, à disposição do Juiz-impetrado, por ter sido autuada em flagrante, em 01.01.2008, sob a imputação da prática dos crimes tipificados nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06 (tráfico e associação para o tráfico de drogas). O Impetrante se insurge contra a decisão proferida pelo Juiz-impetrado (fls. 46/47), na qual aquela autoridade, com fundamento no art. 312, do CPP, indeferiu pedido de concessão de liberdade provisória à paciente supracitada. Pondera acerca da suposta confissão da paciente e que a mesma teria sido obtida por meio não tão ortodoxos, colocando em dúvida, inclusive, a idoneidade do condutor, uma vez que o mesmo possui vários processos contra si, justamente pelo fato de torturar pessoas com o fim de obter informação. Sustenta, outrossim, que a nova redação do art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos retirou a vedação imposta pelo art. 44 da Lei de Drogas. Sallenta o fato da paciente ser primária, possuidora de bons antecedentes e ter ocupação lícita. Reflete acerca dos requisitos da prisão preventiva e conclui que os mesmos estão ausentes. Arremata pugnano pela concessão liminar do writ, para conceder à paciente a liberdade provisória requestada, com a consequente expedição do Alvará de Soltura. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/56. Distribuídos os autos por sorteio, coube-me o mister de relatar o presente habeas corpus. É o relatório. É consabido que em sede de habeas corpus a concessão liminar da ordem pode significar o exaurimento da prestação jurisdicional, pela própria natureza da decisão, de sorte que a denegação do mérito implicaria em novas providências para o ergastulamento do paciente indevidamente liberado, cujo sucesso dessa diligência seria uma incógnita. Daí porque antes de conceder tal medida o julgador deve ser especialmente cauteloso. Da análise perfunctória destes autos vislumbro não ser cabível a requestada concessão da liberdade provisória, eis que a decisão de primeiro grau, que negou à paciente o benefício ora pleiteado e na qual o magistrado a quo deixou sobejamente demonstrado todos os óbices legais impeditivos ao deferimento da pretensão esposta na exordial, não apresenta quaisquer defeitos que imponham a sua suspensão. Ao contrário, referido decisum restou suficientemente fundamentado: “quando localiza e presa, a acusada, além das substâncias entorpecentes que trazia, confessou que estava levando a droga para outro traficante, que se encontrava no tal motel. Importante observar que diante da natureza da infração penal, e do que

restou comunicado, a necessidade da manutenção na segregação cautelar resulta a própria circunstância da prisão, ou seja, que o entorpecente encontrado não seria destinado a consumo próprio do requerente, portanto, colocando em evidência a destinação comercial. No presente caso, os elementos indiciários são contundentes, seja em virtude do modo em que a droga foi apreendida e se encontrava, seja pela ação de inteligência policial. Por conseguinte, esses elementos são bastantes para justificar uma segregação provisória para a garantia da ordem pública". Portanto, prima facie, não me parece deva ser concedida a liminar almejada no presente writ. Ressalte-se, ainda, que a Jurisprudência tem acolhido o entendimento de que a denegação da liberdade provisória, em se tratando de acusado primário e de bons antecedentes, não acarreta constrangimento ilegal quando demonstrada a necessidade de manutenção da prisão em flagrante, como sói acontecer no caso sob exame, ante a presença dos motivos que autorizam a custódia preventiva, conforme bem demonstrou e fundamentou o magistrado a quo às fls. 46/47. Nesse sentido, trago à colação julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: "A denegação da liberdade provisória, apesar da primariedade e dos bons antecedentes do acusado, não acarreta constrangimento ilegal quando a preservação da prisão em flagrante se recomenda, pela presença dos motivos que autorizam a custódia preventiva". À vista disso, por cautela e por vislumbra ainda que no caso sob exame estejam presentes inclusive as hipóteses que autorizam a prisão preventiva (art. 312, CPP), deixo para deliberar sobre o pedido de soltura da acusada por ocasião do julgamento final deste writ, quando então o Juiz indigitado coator já terá prestado suas informações que, somadas aos documentos carreados a estes autos, darão maior clareza e segurança a este Tribunal para decidir sobre os fatos alegados pelo Impetrante. Diante do exposto, DENEGO a liminar requestada. NOTIFIQUE-SE o Juiz-impetrado para que preste informações no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no art. 149 do RITJTO. Em seguida, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça. P.R.I. Palmas-TO, 30 de janeiro de 2008. Juiz SÁNDALO BUENO DO NASCIMENTO-Relator"

HABEAS CORPUS Nº 4996/08 (08/0061504-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - TO
IMPETRANTE: JOSÉ ALVES MACIEL
PACIENTE: HAILTON RODRIGUES FONSECA
DEFENSOR PÚBLICO: JOSÉ ALVES MACIEL
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de Habeas Corpus liberatório com pedido de liminar, impetrado por Defensor Público em favor do paciente HAILTON RODRIGUES DA FONSECA, no qual aponta como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Gurupi. O paciente pleiteou concessão de liminar e, no mérito, a confirmação da ordem para que fosse colocado em liberdade no período de 24 a 29 de dezembro de 2007. O feito foi distribuído durante o recesso natalino ao Exmo. Desembargador Vice-presidente, que negou a medida liminar. Dessa forma, considerando que o período que o paciente almejava passar em liberdade já se esvaiu, julgo prejudicado o presente Habeas Corpus, com fulcro no artigo 659 do CPP e no artigo 30, inciso II, alínea "e", do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Palmas, 29 de janeiro de 2008. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX-Relator".

Acórdão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ACR - 3468/07 (07/0058341-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
EMBARGANTE(S): LUIS CARLOS SANTOS PEREIRA.
DEF.^a. PÚBL.^a.: Tatiana Borel Lucindo.
EMBARGADO: ACÓRDÃO FLS. 217/219.
RELATOR: Juiz Sándalo Bueno do Nascimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS — REEXAME DA CAUSA — NÃO CABIMENTO — RECURSO NÃO PROVIDO. - Os embargos de declaração constituem recurso que visa corrigir omissões, obscuridade ou efetiva contradição existente no acórdão. São incabíveis quando opostos com o intuito de rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento claro. Recurso não provido.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO aos presentes embargos, por inexistir no acórdão objurgado contradição ou omissão que deva ser sanada. Votaram com o Relator, Juiz SÁNDALO BUENO DO NASCIMENTO, o Desembargador LUIZ GADOTTI, que presidiu a sessão, e a Juíza FLÁVIA AFINI BOVO. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador de Justiça ALCIR RAINERI FILHO. Acórdão de 22 de janeiro de 2008.

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Decisões/ Despachos **Intimações às Partes**

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 1747/08 (07/0061581-6)

REFERENTE: (AÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 16244-0/07-VARA CRIMINAL)
T. PENAL : ART.213, C/C ART.223, CAPUT, DO CPB
AGRAVANTE: JOSÉ CHARLES BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO: SANDRO ROBERTO DE CAMPOS
AGRAVADO:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 1747- D E S P A C H O -Ressai do documento de fls. 60, que se traduz no Termo de Audiência, que o agravante teve progredido seu regime prisional para o semi-aberto. Tendo em vista que as razões apresentadas no presente recurso de Agravo em Execução Penal visam o mesmo objetivo

sua análise resta prejudicada. Após as formalidades legais sejam os autos remetidos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se Palmas, 31 de janeiro de 2008. Desembargador AMADO CILTON- Relator".

HABEAS CORPUS Nº 5.013/080061604-9

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: HAMILTON DE PAULA BERNARDO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO
PACIENTE: RAIMUNDO BRITO DA SILVA
RELATOR: Juiz LAURO AUGUSTO MOREIRA MAIA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: DECISÃO: Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, impetrado por HAMILTON DE PAULA BERNARDO, em favor de RAIMUNDO BRITO DA SILVA, sob a alegação de estar o mesmo sofrendo constrangimento ilegal por ato do Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO. Narra o Impetrante que o Paciente foi denunciado em 10 de junho de 2002, como incurso no art. 171, caput, do código Penal, sendo a denúncia recebida em 12 de junho de 2002. Afirma constar na denúncia que o Paciente adquiriu da vítima, uma motocicleta HONDA CG TITAN, ano 1997, visando obter para si vantagem ilícita, através de artifício utilizado para convencer o funcionário da vítima a receber pagamento do referido bem, mediante doze cheques pós-datados, já premeditando encerrar a sua conta posteriormente, antes da compensação dos títulos, causando prejuízos à Vítima, no montante aproximado de R\$ 2.884, 00 (dois mil, oitocentos e oitenta e quatro reais). Argumenta que a declaração de fls. 10, prova que a conduta do Paciente não foi fraudulenta e nem dolosa e que a Representante do parquet não se ateve a ela. Aduz que "a emissão de cheques como garantia de dívida (pré-datados) e não como ordem de pagamento à vista, afasta a fraude específica prevista no art. 171, caput, e também, no art. 171, § 2º, inciso VI, ambas do Código Penal, pois não existe a figura do dolo." Assim, assevera que "não restando comprovada a fraude integradora do tipo incriminado do estelionato, a absolvição do emitente dos cheques se impõe em razão da atipicidade da conduta". Ao final, requer que a ordem seja concedida liminarmente, para que suspenda o andamento da Ação Penal sob o nº 2007.0004.1292-7/0, proposta contra o Paciente e, no mérito, o trancamento da Ação Penal. Informações prestadas às fls. 131, juntamente com o documento de fls. 132/138. Relatados, decidido. A liminar, em sede de Habeas Corpus, não tem previsão legal específica, sendo admitida pela doutrina e jurisprudência nos casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciados na impetração. Pois, para a concessão de liminar em sede de habeas corpus, necessário se faz que o Impetrante demonstre, prima facie, de forma cristalina, a ilegalidade do ato judicial atacado ou o abuso de poder, vez que, existindo dúvidas ou situações que estejam a merecer exame mais aprofundado, o deferimento do pedido formulado em sede de cognição sumária é sempre arriscado e perigoso para o julgamento do mérito. Objetiva o Impetrante, através do presente Writ, a concessão da ordem para o trancamento de Ação Penal em trâmite na 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO. No caso em testilha, as alegações expedidas na inicial recomendam absoluta cautela deste Relator, vez que o pedido urgente confunde-se com o próprio mérito da Impetração, cuja apreciação compete à 2ª Câmara Criminal, no momento oportuno. No mais, pelas informações, juntadas à fls. 131 dos autos, prestadas pelo Magistrado monocrático da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, notamos que o constrangimento não se mostra com a nitidez alegada na inicial, estando a depender de uma análise mais profunda dos elementos trazidos com a impetração, o que ocorrerá quando do julgamento pelo órgão colegiado, ouvido o Ministério Público nesta instância. Desta forma, INDEFIRO A LIMINAR postulada. Abra-se vista ao Ministério Público nesta instância. Cumprido o determinado, volvam-me conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 29 de janeiro de 2008. Juiz LAURO AUGUSTO MOREIRA MAIA-Relator".

HABEAS CORPUS Nº 5022/2008 (08/0061814-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: JULIANA BEZERRA DE MELO PEREIRA E FÁBIO BEZERRA DE MELO PEREIRA
PACIENTE: BRUNO AUGUSTO CINTRA E WASHINGTON LUIZ PEREIRA
ADVOGADO: JULIANA BEZERRA DE MELO PEREIRA E OUTRO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO.
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton -Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: " D E S P A C H O : Postergo a apreciação do pleito liminar para após as informações da autoridade coatora. Notifique-a da maneira mais célere possível, inclusive, requerendo cópia da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória formulado pelos pacientes. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 24 de janeiro de 2008. Desembargador AMADO CILTON- Relator".

DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

Decisões/ Despachos **Intimações às Partes**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7802/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE :DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 4759
AGRAVANTE :BANCO DO BRASIL S/A
DEFENSORA :PEDRO CARVALHO MARTINS E OUTROS
AGRAVADO :LUIZA RIBEIRO ABREU ADRIAN
ADVOGADO: BOLIVAR CAMELO ROCHA
RELATOR : Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens desta Corte. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 31 de janeiro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY Presidente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3047/06

ORIGEM: COMARCA DE GURUPIITO
REFERENTE : AÇÃO PENAL Nº 328/04
RECORRENTE: CELSON RESPLANDES BARROS
ADVOGADO: SAVIO BARBALHO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO:
RELATOR :Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas - TO, ao 01 dia do mês de fevereiro de 2008.

DIVISÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO

Decisões/ Despachos **Intimações às Partes**

PRECATÓRIO Nº 1657/04

REFERENTE: Ação de Execução nº 110/04
REQUISITANTE: Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Aurora do Tocantins
EXEQUENTE : José Donizete de Castro
ADVOGADO: Walner Cardoso Ferreira
EXECUTADO : Município de Novo Alegre

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Diante da informação de fls. 66, archive - se os autos com as devidas baixas. Cumpra-se. Palmas-TO, 31 de janeiro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY –Presidente".

PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA Nº 1537/07

REFERENTE : Execução de Acórdão nº 1527/07
REQUISITANTE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REQUERENTE : RAIMUNDO ALMEIDA MAGALHÃES
ADVOGADOS: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO e OUTRO
ENTIDADE
DEVEDORA : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR: PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Baixem-se os autos à Divisão de Contadoria para atualização do valor ora requisitado. Em seguida, INTIME-SE o Estado do Tocantins, na pessoa do seu representante legal, para providenciar o pagamento da importância ora requisitada, devidamente atualizada no montante constante dos cálculos em anexo, a ser depositada em conta judicial vinculada a este Tribunal, ressaltando-se que o crédito possui caráter alimentar que, nos termos do art. 100, caput, da CF, devendo ser desvinculado da ordem cronológica dos precatórios de natureza comum, observando-se, tão-somente, os créditos da mesma natureza, anteriormente requisitados. Ressalte-se que a quantia requisitada deverá ser corrigida monetariamente até a data efetiva de seu pagamento, nos termos do art. 100, 1º, parte final, da Constituição Federal. Fica ainda a entidade devedora intimada a informar e comprovar nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, quais medidas foram adotadas para o efetivo cumprimento da presente requisição. Cumpra-se. Palmas-TO, 31 de janeiro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY –Presidente".

PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA Nº 1538/07

REFERENTE : Execução de Acórdão nº 1527/07
REQUISITANTE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REQUERENTE : ROSA MARIA REIS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO e OUTRO
ENTIDADE
DEVEDORA : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR : PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Baixem-se os autos à Divisão de Contadoria para atualização do valor ora requisitado. Em seguida, INTIME-SE o Estado do Tocantins, na pessoa do seu representante legal, para providenciar o pagamento da importância ora requisitada, devidamente atualizada no montante constante dos cálculos em anexo, a ser depositada em conta judicial vinculada a este Tribunal, ressaltando-se que o crédito possui caráter alimentar que, nos termos do art. 100, caput, da CF, devendo ser desvinculado da ordem cronológica dos precatórios de natureza comum, observando-se, tão-somente, os créditos da mesma natureza, anteriormente requisitados. Ressalte-se que a quantia requisitada deverá ser corrigida monetariamente até a data efetiva de seu pagamento, nos termos do art. 100, 1º, parte final, da Constituição Federal. Fica ainda a entidade devedora intimada a informar e comprovar nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, quais medidas foram adotadas para o efetivo cumprimento da presente requisição. Cumpra-se. Palmas-TO, 31 de janeiro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY –Presidente".

PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA Nº 1539/07

REFERENTE : Execução de Acórdão nº 1527/07
REQUISITANTE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REQUERENTE : ROSILENE AQUINO CORDEIRO MOTA
ADVOGADOS: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO e OUTRO

ENTIDADE

DEVEDORA : ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR : PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Baixem-se os autos à Divisão de Contadoria para atualização do valor ora requisitado. Em seguida, INTIME-SE o Estado do Tocantins, na pessoa do seu representante legal, para providenciar o pagamento da importância ora requisitada, devidamente atualizada no montante constante dos cálculos em anexo, a ser depositada em conta judicial vinculada a este Tribunal, ressaltando-se que o crédito possui caráter alimentar que, nos termos do art. 100, caput, da CF, devendo ser desvinculado da ordem cronológica dos precatórios de natureza comum, observando-se, tão-somente, os créditos da mesma natureza, anteriormente requisitados. Ressalte-se que a quantia requisitada deverá ser corrigida monetariamente até a data efetiva de seu pagamento, nos termos do art. 100, 1º, parte final, da Constituição Federal. Fica ainda a entidade devedora intimada a informar e comprovar nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, quais medidas foram adotadas para o efetivo cumprimento da presente requisição. Cumpra-se. Palmas-TO, 31 de janeiro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY –Presidente".

PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA Nº 1540/07

REFERENTE : Execução de Acórdão nº 1527/07
REQUISITANTE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REQUERENTE : TEREZA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO e OUTRO
ENTIDADE
DEVEDORA : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR : PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Baixem-se os autos à Divisão de Contadoria para atualização do valor ora requisitado. Em seguida, INTIME-SE o Estado do Tocantins, na pessoa do seu representante legal, para providenciar o pagamento da importância ora requisitada, devidamente atualizada no montante constante dos cálculos em anexo, a ser depositada em conta judicial vinculada a este Tribunal, ressaltando-se que o crédito possui caráter alimentar que, nos termos do art. 100, caput, da CF, devendo ser desvinculado da ordem cronológica dos precatórios de natureza comum, observando-se, tão-somente, os créditos da mesma natureza, anteriormente requisitados. Ressalte-se que a quantia requisitada deverá ser corrigida monetariamente até a data efetiva de seu pagamento, nos termos do art. 100, 1º, parte final, da Constituição Federal. Fica ainda a entidade devedora intimada a informar e comprovar nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, quais medidas foram adotadas para o efetivo cumprimento da presente requisição. Cumpra-se. Palmas-TO, 31 de janeiro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY –Presidente".

PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA Nº 1541/07

REFERENTE : Execução de Acórdão nº 1527/07
REQUISITANTE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REQUERENTE : TEREZINHA ALVES BRINGEL
ADVOGADOS: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO e OUTRO
ENTIDADE
DEVEDORA : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR : PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Baixem-se os autos à Divisão de Contadoria para atualização do valor ora requisitado. Em seguida, INTIME-SE o Estado do Tocantins, na pessoa do seu representante legal, para providenciar o pagamento da importância ora requisitada, devidamente atualizada no montante constante dos cálculos em anexo, a ser depositada em conta judicial vinculada a este Tribunal, ressaltando-se que o crédito possui caráter alimentar que, nos termos do art. 100, caput, da CF, devendo ser desvinculado da ordem cronológica dos precatórios de natureza comum, observando-se, tão-somente, os créditos da mesma natureza, anteriormente requisitados. Ressalte-se que a quantia requisitada deverá ser corrigida monetariamente até a data efetiva de seu pagamento, nos termos do art. 100, 1º, parte final, da Constituição Federal. Fica ainda a entidade devedora intimada a informar e comprovar nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, quais medidas foram adotadas para o efetivo cumprimento da presente requisição. Cumpra-se. Palmas-TO, 31 de janeiro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY –Presidente".

PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA Nº 1542/07

REFERENTE : Execução de Acórdão nº 1527/07
REQUISITANTE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REQUERENTE : NAIR VIEIRA DINIZ
ADVOGADOS: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO e OUTRO
ENTIDADE
DEVEDORA : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR : PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Baixem-se os autos à Divisão de Contadoria para atualização do valor ora requisitado. Em seguida, INTIME-SE o Estado do Tocantins, na pessoa do seu representante legal, para providenciar o pagamento da importância ora requisitada, devidamente atualizada no montante constante dos cálculos em anexo, a ser depositada em conta judicial vinculada a este Tribunal, ressaltando-se que o crédito possui caráter alimentar que, nos termos do art. 100, caput, da CF, devendo ser desvinculado da ordem cronológica dos precatórios de natureza comum, observando-se, tão-somente, os créditos da mesma natureza, anteriormente requisitados. Ressalte-se que a quantia requisitada deverá ser corrigida monetariamente até a data efetiva de seu pagamento, nos termos do art. 100, 1º, parte final, da Constituição Federal. Fica ainda a entidade devedora intimada a informar e comprovar nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, quais medidas foram adotadas para o efetivo cumprimento da presente requisição. Cumpra-se. Palmas-TO, 31 de janeiro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY –Presidente".

PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA Nº 1543/07

REFERENTE : Ação de Anulação de Ato Administrativo c/c Reintegração de Cargos e Vencimentos
Atrasados nº 3806/03
REQUISITANTE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REQUERENTE : CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : EM CAUSA PRÓPRIA
ENTIDADE
DEVEDORA : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR : PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Baixem-se os autos à Divisão de Contadoria para atualização do valor ora requisitado. Em seguida, INTIME-SE o Estado do Tocantins, na pessoa do seu representante legal, para providenciar o pagamento da importância ora requisitada, devidamente atualizada no montante constante dos cálculos em anexo, a ser depositada em conta judicial vinculada a este Tribunal, ressaltando-se que o crédito possui caráter alimentar que, nos termos do art. 100, caput, da CF, devendo ser desvinculado da ordem cronológica dos precatórios de natureza comum, observando-se, tão-somente, os créditos da mesma natureza, anteriormente requisitados. Ressalte-se que a quantia requisitada deverá ser corrigida monetariamente até a data efetiva de seu pagamento, nos termos do art. 100, 1º, parte final, da Constituição Federal. Fica ainda a entidade devedora intimada a informar e comprovar nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, quais medidas foram adotadas para o efetivo cumprimento da presente requisição. Proceda-se antes mesmo de cumprir as determinações acima, à correção dos dados impressos na capa dos autos no que diz respeito ao juiz requisitante. Cumpra-se. Palmas-TO, 31 de janeiro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY –Presidente”.

PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA Nº 1544/07

REFERENTE : Execução de Acórdão nº 1554/06
REQUISITANTE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REQUERENTE : IRANY BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTÔNIO EDIMAR SERPA BENÍCIO
ENTIDADE
DEVEDORA : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR : PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Baixem-se os autos à Divisão de Contadoria para atualização do valor ora requisitado. Em seguida, INTIME-SE o Estado do Tocantins, na pessoa do seu representante legal, para providenciar o pagamento da importância ora requisitada, devidamente atualizada no montante constante dos cálculos em anexo, a ser depositada em conta judicial vinculada a este Tribunal, ressaltando-se que o crédito possui caráter alimentar que, nos termos do art. 100, caput, da CF, devendo ser desvinculado da ordem cronológica dos precatórios de natureza comum, observando-se, tão-somente, os créditos da mesma natureza, anteriormente requisitados. Ressalte-se que a quantia requisitada deverá ser corrigida monetariamente até a data efetiva de seu pagamento, nos termos do art. 100, 1º, parte final, da Constituição Federal. Fica ainda a entidade devedora intimada a informar e comprovar nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, quais medidas foram adotadas para o efetivo cumprimento da presente requisição. Cumpra-se. Palmas-TO, 31 de janeiro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY –Presidente”.

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 1536/07

REFERENTE : Ação de Execução nº 1997/95
REQUISITANTE : Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Araguaína
REQUERENTE : JOÃO DE JESUS SOUZA
ADVOGADO: JOSÉ ADELMO DOS SANTOS
ENTIDADE
DEVEDORA: MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “O Ofício nº 151/07 de fls. 196, que acompanhou a carta de ordem nº 073/07, sem observar o que foi determinado no despacho de fls. 190/193, devolveu o ato sem seu integral cumprimento. Nesse ato restou consignado que esgotado o prazo de 10 (dez) dias para o Município, devidamente intimado, comprovasse a efetiva quitação, caberia ao Juiz requisitante/deprecado expedir imediatamente o mandado de sequestro da quantia requisitada, devidamente atualizada, em qualquer conta da entidade devedora, o que não foi observado. Por esta razão, desentranhe-se a carta de ordem de fls. 196/199, para que o Magistrado daquela Comarca observe e cumpra, IMEDIATA E INTEGRALMENTE, as determinações contidas no despacho que a acompanhou e que deve ser, novamente, encaminhando, devolvendo-a. CUMPRIDA. Cumpra-se. Palmas-TO, 31 de janeiro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY –Presidente”.

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 1501/06

REQUISITANTE : Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins-TO
REQUERENTE : MARIA DE NAZARÉ DA SILVA SARDINHA
ADVOGADO : JOSÉ PEDRO DA SILVA
REQUERIDO : MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO TOCANTINS
ADVOGADO : JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “O despacho de fls. 184, que acompanhou a devolução da carta de ordem nº 024/04-RPV, informa que a mesma já fora cumprida quando do Precatório nº 1655/04, transformado na RPV em epígrafe. Informa, também, que a penhora on line está aguardando a determinação de transferência dos valores para a conta e ordem daquele juízo. Assim, Oficie-se ao Juiz requisitante, determinando que o valor requisitado seja depositado em conta judicial vinculada ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins, bem assim, que excepa, logo em seguida, o respectivo alvará de levantamento em favor da exequente. Devidamente CUMPRIDA, com o comprovante de levantamento acostado, devolva-se a carta de ordem nº 051/06 – RPV. Encaminhem-se

cópia deste despacho. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 01 de fevereiro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY –Presidente”.

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 1529/06

REFERENTE : Reclamação Trabalhista nº 199/95
REQUISITANTE : Juiz de Direito da Comarca de Almas
EXEQUENTE : TEREZINHA BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO : DANIEL DE MARCHI
EXECUTADO : MUNICÍPIO DE ALMAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Atendendo o despacho de fls. 183, o causídico Daniel de Marchi veio aos autos juntando procuração outorgada pela exequente à sua filha Antônia Vieira Barbosa, conforme certidão de nascimento acostada às fls. 191. Atendidas as solicitações no seu todo, alternativa não resta senão encerrar a tramitação destes autos, arquivando-os, após as formalidades de praxe. Cumpra-se. Palmas, 31 de janeiro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY –Presidente”.

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 1553/08

REFERENTE : Execução de Sentença nº 1126/07
REQUISITANTE : Juiz de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Palmas
REQUERENTE : VINÍCIUS COELHO CRUZ
ADVOGADO : EM CAUSA PRÓPRIA
ENTIDADE
DEVEDORA : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR : PROCURADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Baixem-se à Divisão de Contadoria para a atualização do cálculo de fls. 14/15. Após, INTIME-SE o Estado do Tocantins, na pessoa do seu representante legal, via Ofício, para que deposite o valor atualizado pela Divisão de Contadoria, em conta judicial vinculada a este Tribunal, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, sob pena de sequestro, informando ou comprovando nos autos, em 10 (dez) dias, a quitação da presente requisição. Com o Ofício, encaminhem-se cópias deste despacho e dos cálculos de atualização de débito. Publique. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 31 de janeiro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY –Presidente”.

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimações às Partes

2911ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE O EXMO. SR. DES. DANIEL NEGRY

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

As 16h:09 do dia 31 de janeiro de 2008, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO : 07/0061461-3

APELAÇÃO CRIMINAL 3600/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: 73753-2/07
REFERENTE : (AÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL Nº 73753-2/07 - 2ª VARA CRIMINAL)
T.PENAL : ART. 213, CAPUT, DO CPB
APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
APELADO : MANOEL BONFIM DE OLIVEIRA
DEFEN. PÚB: JOSÉ ALVES MACIEL
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/01/2008

PROTOCOLO : 08/0061792-4

APELAÇÃO CRIMINAL 3603/TO
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
RECURSO ORIGINÁRIO: 85264-3/06
REFERENTE : (DENÚNCIA-CRIME Nº 85264-3/06 - 2ª VARA CRIMINAL)
T.PENAL : ART. 157, § 2º, I, II E V, C/C OS ARTS. 14, II, 304 E 69 TODOS DO CPB (1º APELANTE): ART. 157, § 2º, I, II E V, C/C ART. 14, II, TODOS DO CPB
APELANTE(S): MARCELO BRUNO PEREIRA MAZAFERRO E CELIANE CARDOSO DE SOUZA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DA SILVA
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/01/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO 07/0054425-9

PROTOCOLO : 08/0061793-2

APELAÇÃO CRIMINAL 3604/TO
ORIGEM: COMARCA DE MIRANORTE
RECURSO ORIGINÁRIO: 39843-6/07
REFERENTE : (DENÚNCIA-CRIME Nº 39843-6/07 - ÚNICA VARA)
T.PENAL : ART. 214, C/C ART. 224, B, DO CPB E ART. 9º DA LEI Nº 8.072/90
APELANTE : LOURIVAL PEREIRA DA SILVA
DEFEN. PÚB: MAURINA JÁCOME SANTANA
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/01/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO 07/0058084-0

PROTOCOLO : 08/0061794-0

APELAÇÃO CRIMINAL 3605/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: 61827-4/07
REFERENTE : (AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº 61827-4/07 - 1ª VARA CRIMINAL)
T.PENAL : ART. 214 DO CPB
APELANTE : ENILSON LEITE DE JESUS
ADVOGADO : IVÂNIO DA SILVA
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/01/2008

PROTOCOLO : 08/0061833-5

APELAÇÃO CRIMINAL 3613/TO
ORIGEM: COMARCA DE DIANÓPOLIS
RECURSO ORIGINÁRIO: 67578-2/07
REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 67578-2/07 - VARA CRIMINAL)
T.PENAL : ART. 155, CAPUT, C/C ART. 71 (POR TRÊS VEZES), AMBOS DO CPB
APELANTE : ERCIVAL ALVES RIBEIRO
DEFEN. PÚB: SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/01/2008

PROTOCOLO : 08/0061834-3

APELAÇÃO CRIMINAL 3614/TO
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÇU
RECURSO ORIGINÁRIO: 63470-9/07 AP. 74011-8/07 AP. 95/07
REFERENTE : (DENÚNCIA-CRIME Nº 63470-9/07 - ÚNICA VARA)
T.PENAL : ART. 121, § 2º, IV DO CPB
APELANTE : EDILSON SOUZA OLIVEIRA
DEFEN. PÚB: DANIELA MARQUES DO AMARAL
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/01/2008

PROTOCOLO : 08/0061858-0

APELAÇÃO CRIMINAL 3627/TO
ORIGEM: COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS
RECURSO ORIGINÁRIO: 101164-0/07
REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 101164-0/07 - ÚNICA VARA CRIMINAL)
T.PENAL : ART. 213, C/C ART. 224, A, DO CPB
APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
APELADO : AGENOR FARIAS DA SILVA CERQUEIRA
DEFEN. PÚB: ORCY ROCHA FILHO
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/01/2008

PROTOCOLO : 08/0061871-8

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO 2673/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: 20876-2/05
REFERENTE : (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20876-2/05 - 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
REMETENTE : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO
IMPETRANTE: GOIAMAR REGINO MAGALHÃES JÚNIOR
ADVOGADO : MARCELO CÉSAR CORDEIRO
IMPETRADO : PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/01/2008
IMPEDIMENTO DES: MOURA FILHO - JUSTIFICATIVA: JUIZ TITULAR DE 1ª INSTÂNCIA QUE ATUA NOS AUTOS ENCONTRA-SE SUBSTITUINDO O DESEMBARGADOR IMPEDIDO CONFORME DECRETO N.º 366/07.

PROTOCOLO : 08/0061872-6

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO 2674/TO
ORIGEM: COMARCA DE PEIXE
RECURSO ORIGINÁRIO: 723/98
REFERENTE : (AÇÃO DE HABEAS DATA Nº 723/98 - VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA, JUVENTUDE E 2ª CÍVEL)
REMETENTE : JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE PEIXE - TO
IMPETRANTE: ADELSON DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO(S): DOMINGOS PEREIRA MAIA E OUTRO
IMPETRADO : DIRETORIA DA UNIDADE HOSPITALAR DO MUNICÍPIO DE PEIXE-TO
ADVOGADO : PAULO NOGUEIRA PORTO FILHO
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/01/2008

PROTOCOLO : 08/0061873-4

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO 2675/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: 4107/03
REFERENTE : (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4107/03 - 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
REMETENTE : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO
IMPETRANTE: OTÁVIO GONÇALVES DE ASSIS JÚNIOR
DEFEN. PÚB: EDIVAN DE CARVALHO MIRANDA

IMPETRADO : PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA SELEÇÃO AO CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS PARA A POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/01/2008

PROTOCOLO : 08/0061892-0

APELAÇÃO CÍVEL 7512/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: 371/02
REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 371/02 - 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
APELANTE : ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(ª) E: JOSUÉ PEREIRA DE AMORIM
APELADO : ASSOCIAÇÃO FRATERNA DOS OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO : HÉLIO MIRANDA
RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/01/2008

PROTOCOLO : 08/0061894-7

APELAÇÃO CÍVEL 7513/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: 1904/02
REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 1904/02 - 4ª VARA CÍVEL)
APELANTE : BANCO RURAL S/A
ADVOGADO : ANDRÉ RICARDO TANGANELI
APELADO(S): ERNANE GARCIA DE BRITO, IRON JOAQUIM DE BRITO E VICTOR MONACO LUCIANO DE BRITO
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/01/2008

PROTOCOLO : 08/0061895-5

APELAÇÃO CÍVEL 7514/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: 80619-4/07
REFERENTE : (AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 80619-4/07 - 4ª VARA CÍVEL)
APELANTE : ARAGUAIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C LTDA
ADVOGADO(S): JOSÉ MARIA PEREIRA E OUTROS
APELADO : FRANCISCO ARISTÓFANES SARMENTO DA SILVA BRAGA
ADVOGADO : JORGE CARLOS VICTOR DA ANUNCIACÃO
RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/01/2008

PROTOCOLO : 08/0061896-3

APELAÇÃO CÍVEL 7515/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: 3248/01
REFERENTE : (AÇÃO DE NUNCIACÃO DE OBRA NOVA COM PEDIDO DE LIMINAR DE EMBARGO Nº 3248/01 - 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
APELANTE : MUNICÍPIO DE PALMAS/TO
PROC GERAL: ANTÔNIO LUIZ COELHO E OUTROS
APELADO : JASMINA LUSTOSA BUCAR
ADVOGADO : MARCELO SOARES OLIVEIRA
RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/01/2008

PROTOCOLO : 08/0061897-1

APELAÇÃO CÍVEL 7516/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: 87056-0/06
REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 87056-0/06 - 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
APELANTE : MARIA CONSUELO DE SOUSA ROCHA BARREIRA
ADVOGADO : CÉLIO HENRIQUE MAGALHÃES ROCHA
APELADO : MUNICÍPIO DE PALMAS/TO
PROC GERAL: ANTÔNIO LUIZ COELHO E OUTROS
APELANTE : MUNICÍPIO DE PALMAS/TO
PROC GERAL: ANTÔNIO LUIZ COELHO E OUTROS
APELADO : MARIA CONSUELO DE SOUSA ROCHA BARREIRA
ADVOGADO : CÉLIO HENRIQUE MAGALHÃES ROCHA
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/01/2008
IMPEDIMENTO DES: DALVA MAGALHÃES - JUSTIFICATIVA: POSTULANDO, COMO ADVOGADO DA PARTE, PARENTE CONSANGÜÍNEO, EM LINHA RETA, CONFORME PRECEITUA ART. 134, INC.IV, CPC.

PROTOCOLO : 08/0061899-8

APELAÇÃO CÍVEL 7517/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: 11548-9/05
REFERENTE : (AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 11548-9/05 - 3ª VARA CÍVEL)
APELANTE : CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE PALMAS - CEULP/ULBRA
ADVOGADO(S): ANDRÉ GUEDES E OUTROS
APELADO : ROBSON DANTE GONZAGA SANTANA
ADVOGADO : NILTON VALIM LODI
RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/01/2008

PROTOCOLO : 08/0061901-3

APELAÇÃO CÍVEL 7518/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

RECURSO ORIGINÁRIO: 80628-3/07
 REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 80628-3/07 - 4ª VARA CÍVEL)
 APELANTE : CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE PALMAS - CEULP/ULBRA
 ADVOGADO(S): ANDRÉ GUEDES E OUTRO
 APELADO : MARIA VILMA NUNES LOUZADA
 ADVOGADO : LEILA CRISTINA ZAMPERLINI
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/01/2008

PROTOCOLO : 08/0061902-1

APELAÇÃO CÍVEL 7519/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 67014-4/07
 REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 67014-4/07 - 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
 APELANTE : ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(ª) E: OSMARINO JOSÉ DE MELO
 APELADO : TENDMED - COMÉRCIO ATACADISTA E REPRESENTAÇÃO DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA
 ADVOGADO : JOSÉ PEDRO DA SILVA
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/01/2008

PROTOCOLO : 08/0061903-0

APELAÇÃO CÍVEL 7520/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 48186-6/07
 REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO Nº 48186-6/07 - 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
 APELANTE : FRANCISCO LUIZ FERNANDES ALVES REPRESENTADO POR SUA CURADORA MARIA LUIZA FERNANDES ALVES
 ADVOGADO(S): GISELE DE PAULA PROENÇA E OUTRO
 APELADO : ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/01/2008

PROTOCOLO : 08/0061904-8

APELAÇÃO CÍVEL 7521/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 33299-0/07 AP. 41304-4/07
 REFERENTE : (AÇÃO CAUTELAR Nº 33299-0/07 - 3ª VARA CÍVEL)
 APELANTE : STAACHS E SIQUEIRA LTDA
 ADVOGADO : GUSTAVO IGNÁCIO FREIRE SIQUEIRA
 APELADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A.
 ADVOGADO : LEANDRO RÓGERES LORENZI
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/01/2008

PROTOCOLO : 08/0061909-9

APELAÇÃO CÍVEL 7522/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 39091-7/06
 REFERENTE : (AÇÃO DE CONHECIMENTO Nº 39091-7/06 - 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
 APELANTE : ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(ª) E: LUÍS GONZAGA ASSUNÇÃO
 APELADO : JOSANE COSTA BENEVIDES
 ADVOGADO : ANTÔNIO PAIM BROGLIO
 RELATOR: WILLAMARA LEILA - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/01/2008, CONEXÃO POR PROCESSO 06/0052990-8

PROTOCOLO : 08/0061910-2

APELAÇÃO CÍVEL 7523/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 88280-0/07
 REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 88280-0/07 - 4ª VARA CÍVEL)
 APELANTE : BANCO ITAÚ S/A
 ADVOGADO(S): MAMED FRANCISCO ABDALLA E OUTRO
 APELADO(S): AGOSTINHO GABRIEL HENRIQUE ROCHA, REGINA CÉLIA CATALFO ROCHA E CONTRASTE REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA
 ADVOGADO : JÉSUS FERNANDES DA FONSECA
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/01/2008

PROTOCOLO : 08/0061912-9

APELAÇÃO CÍVEL 7524/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 13854-3/05 AP. 9715-4/05 AP. AGI 6038
 REFERENTE : (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 13854-3/05 - 3ª VARA CÍVEL)
 APELANTE : JOÃO ALBERTO BARRETO FILHO
 ADVOGADO : PÚBLIO BORGES ALVES
 APELADO : TALES WALDEMAR DA SILVA
 ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO
 APELANTE : TALES WALDEMAR DA SILVA
 ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/01/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO 05/0044445-5

PROTOCOLO : 08/0062026-7

INQUÉRITO 1727/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 280/07

REFERENTE : (PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PGJ 280/07)
 IND.(S) : MARISETH ALMEIDA BATISTA, CACILDO VASCONCELOS, DÉBORA BATISTA ALMEIDA VASCONCELOS E WILSON LIMIRO MARÇAL
 VÍTIMA : MUNICÍPIO DE ARRAIAS - TO
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/01/2008

PROTOCOLO : 08/0062056-9

ADMINISTRATIVO 36822/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: MEM.014/2008
 REQUERENTE: DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA-TO
 REFERENTE : REF. PROPOSTA DE REGULAMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO DO AUXÍLIO - ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO.
 REQUERIDO : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: CARLOS SOUZA - COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/01/2008

PROTOCOLO : 08/0062059-3

SUSPENSÃO DE LIMINAR 1856/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 1960-5/07
 REFERENTE : (AÇÕES ORDINÁRIAS DECLARATÓRIAS DE CUNHO CONSTITUTIVO E CONDENATÓRIO NºS 1960-5/07 E 4.9614-6/06, DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MIRANORTE)
 REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(ª) E: JOSUÉ PEREIRA DE AMORIM
 REQUERIDO: CLEUSA ALVES DE JESUS, ÉLCIO ROBERTO KASBURG, JEANE DE SOUSA ARAÚJO, FRANCISCO CARLOS PEREIRA SALGADO, KASSANDRA ARAÚJO OLIVEIRA KASBURG, SÔNIA MARIA FERREIRA BEZERRA CARVALHO, VALDEMI ALVES ARRUDA E MARA NÚBIA MARTINS DOS SANTOS
 RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/01/2008, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO : 08/0062066-6

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7862/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 6244-6/07
 REFERENTE : (EXCLUSÃO DE SÓCIO MINORITÁRIO DE SOCIEDADE LTDA Nº 6244-6/07, DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA)
 AGRAVANTE : REINALDO RODRIGUES SAMPAIO
 ADVOGADO : JOÃO DE DEUS MIRANDA RODRIGUES FILHO
 AGRAVADO(A): EDVAN OLIVEIRA CARDOSO E EDMAR OLIVEIRA CARDOSO
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/01/2008

PROTOCOLO : 08/0062067-4

MANDADO DE SEGURANÇA 3721/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DOS CABOS E SOLDADOS SERVIDORES MILITARES DO ESTADO DO TOCANTINS (ACS-TO)
 ADVOGADO : AURI WULANGE RIBEIRO JORGE
 IMPETRADA : SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO TOCANTINS
 RELATOR: DALVA MAGALHÃES - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/01/2008
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 08/0062071-2

HABEAS CORPUS 5034/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: ROSANGELA RODRIGUES TORRES
 PACIENTE : RUBERVAN ALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : ROSÂNGELA RODRIGUES TÔRRES
 IMPETRADA : JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE AXIÁ
 RELATOR: CARLOS SOUZA - 2ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/01/2008
 COM PEDIDO DE LIMINAR

2912ª DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE O EXMO. SR. DES. DANIEL NEGRY
 PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ
 DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

As 11h:47 do dia 01 de fevereiro de 2008, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO : 08/0061835-1

APELAÇÃO CRIMINAL 3615/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 36760-3/07
 REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 36760-3/07 - 2ª VARA CRIMINAL)
 T.PENAL : ARTS. 33, CAPUT, C/C ART. 71, CAPUT, DO CPB E ART. 35, CAPUT, C/C ART. 40, V, DA LEI Nº 11.343/06
 APELANTE : LEOSMAR SOARES ROCHA
 ADVOGADO : CÉLIO ALVES DE MOURA
 APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/02/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO 07/0059491-4

PROTOCOLO : 08/0061919-6

APELAÇÃO CÍVEL 7525/TO
ORIGEM: COMARCA DE GUARÁI
RECURSO ORIGINÁRIO: 13618-2/06
REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA Nº 13618-2/06 - VARA CÍVEL)
APELANTE : VILMEIDE LUCENA DE SOUZA BRITO
ADVOGADO(S): BARBARA HENRYKA L. DE FIGUEIREDO E OUTRO
APELADO : ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(ª) E: ADELMO AIRES JÚNIOR
RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/02/2008, CONEXÃO POR PROCESSO 07/0061202-5

PROTOCOLO : 08/0061922-6

APELAÇÃO CÍVEL 7527/TO
ORIGEM: COMARCA DE GUARÁI
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 3596-7
REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA Nº 2006.0003.3596-7)
APELANTE : FRANCISCA ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO(S): BARBARA HENRYKA L. DE FIGUEIREDO E OUTRA
APELADO : ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(ª) E: ADELMO AIRES JÚNIOR
RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/02/2008, CONEXÃO POR PROCESSO 07/0061202-5

PROTOCOLO : 08/0061923-4

APELAÇÃO CÍVEL 7526/TO
ORIGEM: COMARCA DE GUARÁI
RECURSO ORIGINÁRIO: 36506-8/06
REFERENTE : (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 36506-8/06 - VARA CÍVEL)
APELANTE : HELENA FONSECA DA SILVA
ADVOGADO(S): BARBARA HENRYKA L. DE FIGUEIREDO E OUTRO
APELADO : ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(ª) E: ADELMO AIRES JÚNIOR
RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/02/2008, CONEXÃO POR PROCESSO 07/0061202-5

PROTOCOLO : 08/0061924-2

APELAÇÃO CÍVEL 7528/TO
ORIGEM: COMARCA DE GUARÁI
RECURSO ORIGINÁRIO: 33593-2/06
REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA Nº 33593-2/06 - VARA CÍVEL)
APELANTE : ADALGISA BARROS NEVES
ADVOGADO(S): BARBARA HENRYKA L. DE FIGUEIREDO E OUTRO
APELADO : ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(ª) E: ADELMO AIRES JÚNIOR
RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/02/2008, CONEXÃO POR PROCESSO 07/0061202-5

PROTOCOLO : 08/0061925-0

APELAÇÃO CÍVEL 7529/TO
ORIGEM: COMARCA DE GUARÁI
RECURSO ORIGINÁRIO: 33604-1/06
REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA Nº 33604-1/06 - VARA CÍVEL)
APELANTE : LUCÉLIA ALVES DA SILVA
ADVOGADO(S): CESANIO ROCHA BEZERRA E OUTROS
APELADO : ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(ª) E: ADELMO AIRES JÚNIOR
RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/02/2008, CONEXÃO POR PROCESSO 07/0061202-5

PROTOCOLO : 08/0061926-9

APELAÇÃO CÍVEL 7530/TO
ORIGEM: COMARCA DE GUARÁI
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 33605-0
REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA Nº 2006.0003.3605-0/0)
APELANTE : BENÚZIA DOURADO CARVALHO BRASILEIRO
ADVOGADO(S): CESANIO ROCHA BEZERRA E OUTROS
APELADO : ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(ª) E: ADELMO AIRES JÚNIOR
RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/02/2008, CONEXÃO POR PROCESSO 07/0061202-5

PROTOCOLO : 08/0061927-7

APELAÇÃO CÍVEL 7540/TO
ORIGEM: COMARCA DE GUARÁI
RECURSO ORIGINÁRIO:
REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA Nº 0001.6503-4/06, DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARÁI)
APELANTE : OSVALDINA GOMES DA COSTA
ADVOGADO(S): BARBARA HENRYKA L. DE FIGUEIREDO E OUTRO
APELADO : ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(ª) E: ADELMO AIRES JÚNIOR
RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/02/2008, CONEXÃO POR PROCESSO 07/0061202-5

PROTOCOLO : 08/0061928-5

APELAÇÃO CÍVEL 7531/TO
ORIGEM: COMARCA DE GUARÁI
RECURSO ORIGINÁRIO: 33589-4/06
REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA Nº 33589-4/06 - VARA CÍVEL)
APELANTE : TEREZA DE SOUZA CECCONELLO
ADVOGADO(S): BARBARA HENRYKA L. DE FIGUEIREDO E OUTRO
APELADO : ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(ª) E: ADELMO AIRES JÚNIOR
RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/02/2008, CONEXÃO POR PROCESSO 07/0061202-5

PROTOCOLO : 08/0061929-3

APELAÇÃO CÍVEL 7532/TO
ORIGEM: COMARCA DE GUARÁI
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 16527-1/0
REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA Nº 2006.0001.6257-1/0)
APELANTE : ANA MARIA SOUSA DA SILVA LEÃO
ADVOGADO(S): BARBARA HENRYKA L. DE FIGUEIREDO E OUTRO
APELADO : ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(ª) E: ADELMO AIRES JÚNIOR
RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/02/2008, CONEXÃO POR PROCESSO 07/0061202-5

PROTOCOLO : 08/0061930-7

APELAÇÃO CÍVEL 7533/TO
ORIGEM: COMARCA DE GUARÁI
RECURSO ORIGINÁRIO: 16575-1/06
REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA Nº 16575-1/06 - VARA CÍVEL)
APELANTE : LAURA MARIA MAIA PRIMO
ADVOGADO(S): BARBARA HENRYKA L. DE FIGUEIREDO E OUTRO
APELADO : ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(ª) E: ADELMO AIRES JÚNIOR
RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/02/2008, CONEXÃO POR PROCESSO 07/0061202-5

PROTOCOLO : 08/0061931-5

APELAÇÃO CÍVEL 7541/TO
ORIGEM: COMARCA DE GUARÁI
RECURSO ORIGINÁRIO:
REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA Nº 0001.6524-7/06 - ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARÁI)
APELANTE : AUREA MARIA ALVES DE ARAÚJO TIMBO
ADVOGADO(S): BARBARA HENRYKA L. DE FIGUEIREDO E OUTRO
APELADO : ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(ª) E: ADELMO AIRES JÚNIOR
RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/02/2008, CONEXÃO POR PROCESSO 07/0061202-5

PROTOCOLO : 08/0061932-3

APELAÇÃO CÍVEL 7534/TO
ORIGEM: COMARCA DE GUARÁI
RECURSO ORIGINÁRIO: 13605-0/06
REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA Nº 13605-0/06 - VARA CÍVEL)
APELANTE : MARIA SEBASTIANA PEREIRA JORGE
ADVOGADO(S): BARBARA HENRYKA L. DE FIGUEIREDO E OUTRO
APELADO : ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(ª) E: ADELMO AIRES JÚNIOR
RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/02/2008, CONEXÃO POR PROCESSO 07/0061202-5

PROTOCOLO : 08/0061933-1

APELAÇÃO CÍVEL 7535/TO
ORIGEM: COMARCA DE GUARÁI
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 16531-0
REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA Nº 2006.0001.6531-0)
APELANTE : ALZIRA SALES DE CIRQUEIRA
ADVOGADO(S): BARBARA HENRYKA L. DE FIGUEIREDO E OUTRO
APELADO : ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(ª) E: ADELMO AIRES JÚNIOR
RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/02/2008, CONEXÃO POR PROCESSO 07/0061202-5

PROTOCOLO : 08/0061934-0

APELAÇÃO CÍVEL 7536/TO
ORIGEM: COMARCA DE GUARÁI
RECURSO ORIGINÁRIO: 13604-2/06
REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA Nº 13604-2/06 - VARA CÍVEL)
APELANTE : HÉLIA MARIA DA COSTA
ADVOGADO(S): BARBARA HENRYKA L. DE FIGUEIREDO E OUTRO
APELADO : ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(ª) E: ADELMO AIRES JÚNIOR
RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/02/2008, CONEXÃO POR PROCESSO 07/0061202-5

PROTOCOLO : 08/0061936-6

APELAÇÃO CÍVEL 7537/TO
ORIGEM: COMARCA DE GUARÁI

RECURSO ORIGINÁRIO: 33586-0/06
 REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA Nº 33586-0/06 - VARA CÍVEL)
 APELANTE : MARIA DA PAZ PINTO DE SOUSA BARBOSA
 ADVOGADO : BARBARA HENRYKA L. DE FIGUEIREDO
 APELADO : ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(ª) E: ADELMO AIRES JÚNIOR
 RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/02/2008, CONEXÃO POR PROCESSO
 07/0061202-5

PROTOCOLO : 08/0061937-4

APELAÇÃO CÍVEL 7542/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GUARÁ
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA Nº 0003.3594-0/06 - ÚNICA
 VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARÁ)
 APELANTE : IVETE CHAVES ALENCAR
 ADVOGADO(S): BARBARA HENRYKA L. DE FIGUEIREDO E OUTRO
 APELADO : ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(ª) E: ADELMO AIRES JÚNIOR
 RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/02/2008, CONEXÃO POR PROCESSO
 07/0061202-5

PROTOCOLO : 08/0061939-0

APELAÇÃO CÍVEL 7538/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GUARÁ
 RECURSO ORIGINÁRIO: 13606-9/06
 REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA Nº 13606-9/06 - VARA CÍVEL)
 APELANTE : MADALENA ALVES DA SILVA MARTINS
 ADVOGADO(S): BARBARA HENRYKA L. DE FIGUEIREDO E OUTRO
 APELADO : ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(ª) E: ADELMO AIRES JÚNIOR
 RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/02/2008, CONEXÃO POR PROCESSO
 07/0061202-5

PROTOCOLO : 08/0061940-4

APELAÇÃO CÍVEL 7539/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GUARÁ
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 16517-4/0
 REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA Nº 2006.0001.6517-4)
 APELANTE : ILZÉNI RIBEIRO DA SILVA
 ADVOGADO(S): BARBARA HENRYKA L. DE FIGUEIREDO E OUTRO
 APELADO : ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(ª) E: ADELMO AIRES JÚNIOR
 RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/02/2008, CONEXÃO POR PROCESSO
 07/0061202-5

PROTOCOLO : 08/0061941-2

APELAÇÃO CÍVEL 7546/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GUARÁ
 RECURSO ORIGINÁRIO: 16526-3/06 A. 16526-3
 REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA Nº 2006.0001.6526-3 -
 ÚNICA VARA CÍVEL)
 APELANTE : MÁRCIA YSSAO YAMAGUCHI MUNIZ
 ADVOGADO(S): BARBARA HENRYKA L. DE FIGUEIREDO E OUTRO
 APELADO : ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(ª) E: ADELMO AIRES JÚNIOR
 RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/02/2008, CONEXÃO POR PROCESSO
 07/0061202-5

PROTOCOLO : 08/0061942-0

APELAÇÃO CÍVEL 7543/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GUARÁ
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 16522-0
 REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA Nº 2006.0001.6522-0 -
 ÚNICA VARA CÍVEL)
 APELANTE : CRISTIANE MELO DA SILVA
 ADVOGADO(S): BARBARA HENRYKA L. DE FIGUEIREDO E OUTRO
 APELADO : ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(ª) E: ADELMO AIRES JÚNIOR
 RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/02/2008, CONEXÃO POR PROCESSO
 07/0061202-5

PROTOCOLO : 08/0061943-9

APELAÇÃO CÍVEL 7544/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GUARÁ
 RECURSO ORIGINÁRIO: 33588-6/06
 REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA Nº 33588-6/06 - VARA CÍVEL)
 APELANTE : MARIA TERESA BARBOSA SOARES
 ADVOGADO(S): BARBARA HENRYKA L. DE FIGUEIREDO E OUTRO
 APELADO : ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(ª) E: ADELMO AIRES JÚNIOR
 RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/02/2008, CONEXÃO POR PROCESSO
 07/0061202-5

PROTOCOLO : 08/0061944-7

APELAÇÃO CÍVEL 7547/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GUARÁ
 RECURSO ORIGINÁRIO:

REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA Nº 0003.3592-4/06 - ÚNICA
 VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARÁ)
 APELANTE : JUVERCINA DE SOUSA SANTOS
 ADVOGADO(S): BARBARA HENRYKA L. DE FIGUEIREDO E OUTRO
 APELADO : ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(ª) E: ADELMO AIRES JÚNIOR
 RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/02/2008, CONEXÃO POR PROCESSO
 07/0061202-5

PROTOCOLO : 08/0061945-5

APELAÇÃO CÍVEL 7550/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GUARÁ
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 36504-1
 REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA Nº 2006.0003.6504-1 -
 ÚNICA VARA CÍVEL)
 APELANTE : GLÁUCIA MARIA DA CRUZ BOTELHO
 ADVOGADO(S): BARBARA HENRYKA L. DE FIGUEIREDO E OUTRO
 APELADO : ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(ª) E: ADELMO AIRES JÚNIOR
 RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/02/2008, CONEXÃO POR PROCESSO
 07/0061202-5

PROTOCOLO : 08/0061946-3

APELAÇÃO CÍVEL 7545/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GUARÁ
 RECURSO ORIGINÁRIO: 33591-6/06
 REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA Nº 33591-6/06 - VARA CÍVEL)
 APELANTE : MARIA DE FÁTIMA ROCHA FERREIRA
 ADVOGADO : BARBARA HENRYKA L. DE FIGUEIREDO
 APELADO : ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(ª) E: ADELMO AIRES JÚNIOR
 RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/02/2008, CONEXÃO POR PROCESSO
 07/0061202-5

PROTOCOLO : 08/0061949-8

APELAÇÃO CÍVEL 7548/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GUARÁ
 RECURSO ORIGINÁRIO: 33587-8/06
 REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA Nº 33587-8/06 - VARA CÍVEL)
 APELANTE : LURDES RODRIGUES DE GODOY
 ADVOGADO(S): BARBARA HENRYKA L. DE FIGUEIREDO E OUTRO
 APELADO : ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(ª) E: ADELMO AIRES JÚNIOR
 RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/02/2008, CONEXÃO POR PROCESSO
 07/0061202-5

PROTOCOLO : 08/0061950-1

APELAÇÃO CÍVEL 7549/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GUARÁ
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 13620-4
 REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA Nº 2006.0001.3620-4 -
 ÚNICA VARA CÍVEL)
 APELANTE : CACILHA ORADIA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO(S): BARBARA HENRYKA L. DE FIGUEIREDO E OUTRO
 APELADO : ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(ª) E: ADELMO AIRES JÚNIOR
 RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/02/2008, CONEXÃO POR PROCESSO
 07/0061202-5

PROTOCOLO : 08/0061957-9

APELAÇÃO CÍVEL 7552/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GUARÁ
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 33595-9
 REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA Nº 2006.0003.3595-9 -
 ÚNICA VARA CÍVEL)
 APELANTE : MARLENE TADEIA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO(S): BARBARA HENRYKA L. DE FIGUEIREDO E OUTRO
 APELADO : ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(ª) E: ADELMO AIRES JÚNIOR
 RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/02/2008, CONEXÃO POR PROCESSO
 07/0061202-5

PROTOCOLO : 08/0061959-5

APELAÇÃO CÍVEL 7551/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GUARÁ
 RECURSO ORIGINÁRIO: 33609-2/06
 REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA Nº 33609-2/06 - VARA CÍVEL)
 APELANTE : MARIA ESMERALDA BORGES DA COSTA
 ADVOGADO(S): CESANIO ROCHA BEZERRA E OUTROS
 APELADO : ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(ª) E: ADELMO AIRES JÚNIOR
 RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/02/2008, CONEXÃO POR PROCESSO
 07/0061202-5

PROTOCOLO : 08/0061960-9

APELAÇÃO CÍVEL 7553/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GUARÁ
 RECURSO ORIGINÁRIO: 13613-1/06

REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA Nº 13613-1/06 - VARA CÍVEL)
 APELANTE : MARIA DE LOURDES DA SILVA SANTOS VERAS
 ADVOGADO(S): BARBARA HENRYKA L. DE FIGUEIREDO E OUTRO
 APELADO : ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(ª) E: ADELMO AIRES JÚNIOR
 RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/02/2008, CONEXÃO POR PROCESSO
 07/0061202-5

PROTOCOLO : 08/0061961-7

APELAÇÃO CÍVEL 7554/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GUARÁI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 16577-8/06
 REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA Nº 16577-8/06 - VARA CÍVEL)
 APELANTE : JUACIRENE BARBOSA ALVES
 ADVOGADO(S): BARBARA HENRYKA L. DE FIGUEIREDO E OUTRO
 APELADO : ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(ª) E: ADELMO AIRES JÚNIOR
 RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/02/2008, CONEXÃO POR PROCESSO
 07/0061202-5

PROTOCOLO : 08/0061962-5

APELAÇÃO CÍVEL 7555/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GUARÁI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 16523-9/06
 REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA Nº 16523-9/06 - VARA CÍVEL)
 APELANTE : LENIR PEREIRA VIEIRA
 ADVOGADO(S): BARBARA HENRYKA L. DE FIGUEIREDO E OUTRO
 APELADO : ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(ª) E: ADELMO AIRES JÚNIOR
 RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/02/2008, CONEXÃO POR PROCESSO
 07/0061202-5

PROTOCOLO : 08/0061963-3

APELAÇÃO CÍVEL 7556/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GUARÁI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 16506-9/06
 REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA Nº 16506-9/06 - VARA CÍVEL)
 APELANTE : DOMINGAS TEIXEIRA DO NASCIMENTO OLIVEIRA
 ADVOGADO(S): BARBARA HENRYKA L. DE FIGUEIREDO E OUTRO
 APELADO : ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(ª) E: ADELMO AIRES JÚNIOR
 RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/02/2008, CONEXÃO POR PROCESSO
 07/0061202-5

PROTOCOLO : 08/0061964-1

APELAÇÃO CÍVEL 7557/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GUARÁI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 16529-8/06
 REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA Nº 16529-8/06 - VARA CÍVEL)
 APELANTE : CHARLIE CRISTIANI FREITAS
 ADVOGADO(S): BARBARA HENRYKA L. DE FIGUEIREDO E OUTRO
 APELADO : ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(ª) E: ADELMO AIRES JÚNIOR
 RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/02/2008, CONEXÃO POR PROCESSO
 07/0061202-5

PROTOCOLO : 08/0061966-8

APELAÇÃO CÍVEL 7558/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GUARÁI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 16533-6/06
 REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA Nº 16533-6/06 - VARA CÍVEL)
 APELANTE : MARIA CLENES DE SOUSA COELHO
 ADVOGADO(S): BARBARA HENRYKA L. DE FIGUEIREDO E OUTRO
 APELADO : ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(ª) E: ADELMO AIRES JÚNIOR
 RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/02/2008, CONEXÃO POR PROCESSO
 07/0061202-5

PROTOCOLO : 08/0061970-6

APELAÇÃO CÍVEL 7559/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GUARÁI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 16576-0/06
 REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA Nº 16576-0/06 - VARA CÍVEL)
 APELANTE : VÂNIA PEREIRA DE SOUSA
 ADVOGADO(S): BARBARA HENRYKA L. DE FIGUEIREDO E OUTRO
 APELADO : ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(ª) E: ADELMO AIRES JÚNIOR
 RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/02/2008, CONEXÃO POR PROCESSO
 07/0061202-5

PROTOCOLO : 08/0061971-4

APELAÇÃO CÍVEL 7560/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GUARÁI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 33608-4/06
 REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA Nº 33608-4/06 - VARA CÍVEL)
 APELANTE : DOMINGAS VILA NOVA DA SILVA
 ADVOGADO(S): CESANIO ROCHA BEZERRA E OUTROS
 APELADO : ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(ª) E: ADELMO AIRES JÚNIOR
 RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/02/2008, CONEXÃO POR PROCESSO
 07/0061202-5

PROTOCOLO : 08/0061973-0

APELAÇÃO CÍVEL 7561/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GUARÁI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 33610-6/06
 REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA Nº 33610-6/06 - VARA CÍVEL)
 APELANTE : ROSEMAR SOUSA PEREIRA
 ADVOGADO(S): CESANIO ROCHA BEZERRA E OUTROS
 APELADO : ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(ª) E: ADELMO AIRES JÚNIOR
 RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/02/2008, CONEXÃO POR PROCESSO
 07/0061202-5

PROTOCOLO : 08/0061974-9

APELAÇÃO CÍVEL 7562/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GUARÁI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 16505-0/06
 REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA Nº 16505-0/06 - VARA CÍVEL)
 APELANTE : VICENTE QUEIROZ DA COSTA NETO
 ADVOGADO(S): BARBARA HENRYKA L. DE FIGUEIREDO E OUTRO
 APELADO : ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(ª) E: ADELMO AIRES JÚNIOR
 RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/02/2008, CONEXÃO POR PROCESSO
 07/0061202-5

PROTOCOLO : 08/0061975-7

APELAÇÃO CÍVEL 7563/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GUARÁI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 36503-3/06
 REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA Nº 36503-3/06 - VARA CÍVEL)
 APELANTE : CLEIDE MARIA SILVA ALMEIDA
 ADVOGADO(S): BARBARA HENRYKA L. DE FIGUEIREDO E OUTRO
 APELADO : ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(ª) E: ADELMO AIRES JÚNIOR
 RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/02/2008, CONEXÃO POR PROCESSO
 07/0061202-5

PROTOCOLO : 08/0062079-8

HABEAS CORPUS 5035/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: JOSÉ FERNANDES DA SILVA FILHO
 PACIENTE : JOSÉ FERNANDES DA SILVA FILHO
 ADVOGADO(S): DÉBORA REGINA MACEDO E OUTRO
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE
 PALMAS-TO
 RELATOR: WILLAMARA LEILA - 2ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/02/2008
 COM PEDIDO DE LIMINAR

1º Grau de Jurisdição**ARAGUAINA****1ª Vara Criminal****EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE JURADOS E JURADOS SUPLENTE****PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS**

FRANCISCO VIEIRA FILHO, Meritíssimo Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal e Presidente do Tribunal do Júri desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

FAÇO saber a todos quantos o presente edital de convocação virem, que tendo designado os dias 12, 14, 24, 28 e 31 de março; 04 de abril do ano e curso a partir as 08:00 horas, para participarem da 1ª Temporada do Tribunal do Júri Popular, que funcionará em dias úteis e que, havendo procedido ao sorteio dos vinte e três Jurados, que terão de servir na mesma sessão, foram sorteados os seguintes:

01. EDUARDO FERNANDES ALVES, casado, nascido em 13/11/1981, residente na Rua Independência, 69, Setor Tereza Hilário Ribeiro, ou AABB - Associação Atlética Banco do Brasil, Araguaína-TO.

02. EVANDO OLIVEIRA, nascido em 10/01/1977, residente na Rua G, nº 24, Vila Aliança, ou CEM Paulo Freire, Araguaína-TO.

03. ANGELA KRISTHYNNE N. DE SOUSA, nascida em 11/01/1981, residente na Rua Av. D, 61, Qd. 03, Lt. 10, St. Couto Magalhães, ou Nosso Lar Lojas de Departamentos, Araguaína-TO.

04. DALZIRENE PEREIRA DE SOUSA, residente na Rua Souza Porto, 553, Centro, ou Colégio Santa Cruz, Araguaína-TO.

05. MONIQUE CARMO ANDRADE, nascida em 10/11/1983, residente na Rua 03 de Maio, 34, centro, ou CELTINS, Araguaína-TO.

06. UZI MARTINS DE JESUS, nascido em 01/01/1952, residente na Rua 03, Nº 426, St. Couto, ou no Colégio Estadual Jorge Amado, Araguaína-TO.

07. GLADYSON BATISTA DA LUZ, nascida em 11/05/1976, residente na Rua dos Agrimessores, 320, Jardim Palmeiras, ou no NATURATINS, Araguaína-TO.

08. JANSEN MAGALHÃES CARNEIRO, nascido em 03/01/1980, residente na Rua 7 de Setembro, 187, centro, ou na Universidade Federal do Tocantins, Araguaína-TO.

09. VANIA ALVES FERREIRA, nascida em 05/02/1974, Rua 10, 709, Setor Itapuan, ou Bravo Veículos Ltda, Araguaína-TO.

10. EVA FREITAS DA CRUZ, divorciada, nascida aos 02/09/1972, Rua Princesa Isabel, nº 92, Setor Urbano, ou Diretoria Regional de Ensino de Araguaína.

11. ROSIMEIRE PEREIRA SILVA, nascida em 05/08/1966, residente na Rua Quito, 425, Setor Anhaguera, ou ADAPEC, Araguaína-TO.

12. DANILO DE SOUSA LOBO, nascido em 06/07/1984, residente na Rua Líbano, 335, B. Eldorado, ou ITPAC, Araguaína-TO.

13. FERNANDO DANTAS DE SOUSA, nascido em 25/06/1984, residente na Rua 05, B. Senador, ou CELTINS, Araguaína-TO.

14. CONSUELO SANCHEZ RIBEIRO, nascida em 23/10/1959, residente na Av. Filadélfia, 568, S. Oeste, ou ITPAC, Araguaína-TO.

15. FRANCISLEYA NASCIMENTO OLIVEIRA, nascida em 07/09/1974, residente na Rua 5, nº 203, Setor Bela Vista, ou Revemar Motocenter, Araguaína-TO.

16. LUIS ANTONIO RIBEIRO MACHADO, nascido em 05/06/1966, residente na Rua 14, Qd. 13, Lt. 19, Vila Couto Magalhães, ou no Colégio Estadual Jorge Amado, Araguaína-TO.

17. ZULENE MARIA DA SILVA, nascida em 14/06/1962, residente na Rua Catalão, 57, Bairro Senador, ou Banco Itaú S. A., Araguaína-TO.

18. ELY CARNEIRO AGUIAR, nascida em 03/11/1973, residente na Rua 15 de Novembro, 1601, centro, ou Colégio Estadual Jardim Paulista, Araguaína-TO.

19. LETÍCIA BENEDITA D. FERREIRA, nascida aos 27/03/1978, residente na Rua 07, Qd. 24, lote 16, Setor Patrocínio ou Banco do Brasil, agência 15 de Novembro.

20. EVA JANNY FERNANDES SARAIVA SILVA, nascida em 08/01/1973, residente na Rua Florianópolis, 185, Setor Brasil, ou no NATURATINS, Araguaína-TO.

21. JOEL RIBEIRO DA SILVA, casado, nascido em 13/07/1948, residente na Rua 03 de Maio, 599, Bairro São João, ou Colégio Estadual Guilherme Dourado, Araguaína-TO.

22. BARTOLOMEU LEONEL DIAS, nascido em 18/05/1978, residente na Rua 03, 458, Setor Coimbra, ou no NATURATINS, Araguaína-TO.

23. EVA DA SILVA BARBOSA, nascida em 21/09/1972, residente na Rua São João Batista, Qd. 10, Lt. 10, Céu Azul, ou Nosso Lar Lojas de Departamentos, Araguaína-TO.

Pelo mesmo Juiz e ato, foi proferido o sorteio de doze jurados suplentes, os quais deverão ser convocados para a 1ª Temporada do Tribunal do júri do ano e curso, conforme abaixo:

01. MARIA DE LOURDES LOPES DA SILVA CERQUEIRA, nascida em 06/09/1963, residente na Rua Inhumas, 114, Bairro Senador, ou no INCRA, Araguaína-TO.

02. EULENE MARIANO DA S. SABINO, nascida em 16/09/1967, residente na Rua dos Pedreiros, 829, Jardim Paulista, ou Colégio Estadual Jardim Paulista, Araguaína-TO.

03. ROMILDO PEDREIRA TAVARES, nascido em 16/09/1964, residente na Rua 25 de Dezembro, 405, centro, ou Banco Itaú S. A., Araguaína-TO.

04. GILBERTO HECHIRO ICHIHARA, nascido em 25/11/1959, residente na Rua dos Médicos, 171, Jardim Paulista, ou na Universidade Federal do Tocantins, Araguaína-TO.

05. ARIOVAN FERREIRA BARBOSA, nascido em 24/12/1971, Rua Benjamim Constant, s/nº, Noroeste, ou Bravo Veículos Ltda, Araguaína-TO.

06. MICHELLE VIEIRA MEIRELLES, nascida em 15/12/1981, residente na Rua Rui Barbosa, s/nº, centro, ou Novo Rio Veículos, Araguaína-TO.

07. RUBENS JOSE DE BORBA, nascida em 21/08/1978, residente na Rua Deusarina Aires, 162, Setor Tecnorte, ou Colégio Estadual Rui Barbosa, Araguaína-TO.

08. IOLETE DE SANTANA CELESTINO, nascida em 21/01/1962, residente na Av. Colinas, 655, Entroncamento, ou CEM Paulo Freire, Araguaína-TO.

09. CELSO ASSIS REIS SILVA, nascido em 01/03/1963, residente na Rua Adevaldo de Moraes, 290, centro, ou Escola Estadual Modelo, Araguaína-TO.

10. DANIELA CAMILA DE CARVALHO, residente na Rua 21 de Abril, 173, Centro, ou Colégio Santa Cruz, Araguaína-TO.

11. MARIA LUCIMAR DOS SANTOS, nascida em 23/10/1964, residente na Rua das Macieiras, 273, Araguaína Sul, ou CELTINS, Araguaína-TO.

12. EDIMILSON SOARES DA SILVA COSTA, nascido em 08/10/1969, residente na Rua 08, qd. 09, Lt. 07, Conj. Patrocínio, ou CEM Paulo Freire, Araguaína-TO.

A todos eles e cada um por si, bem como os interessados em geral, são por esta forma convidados a comparecerem à sala das sessões do Tribunal do Júri Popular, nos dias e

horas citados, enquanto durar as sessões, sob as penas de lei, se faltarem. Para conhecimento de todos é passado o Presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE JURADOS E JURADOS SUPLENTES PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

FRANCISCO VIEIRA FILHO, Meritíssimo Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal e Presidente do Tribunal do Júri desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

FAÇO saber a todos quantos o presente edital de convocação virem, que tendo designado os dias 07, 11, 14, 18, 25 e 28 de abril do ano e curso a partir as 08:00 horas, para participarem da 2ª Temporada do Tribunal do Júri Popular, que funcionará em dias úteis e que, havendo procedido ao sorteio dos vinte e três Jurados, que terão de servir na mesma sessão, foram sorteados os seguintes:

01. ELAINY CRISTINA R. GUIMARÃES, nascida em 29/01/1982, residente na Av. Bernardo Sayão, JK, ou ITPAC, Araguaína-TO.

02. DELSON AMARAL VIANA, residente na Rua Canta Galo, 220, Centro, ou Banco Bradesco, Araguaína-TO.

03. DONIZETE DE OLIVEIRA, nascido em 15/11/1962, residente na Rua 01, Qd. 10, Lt. 09, Conj. Patrocínio, ou DETRAN, Araguaína-TO.

04. ESTER VIEIRA LIMA, nascida em 27/12/1954, residente na Rua São Pedro, 276, Jardim Goiás, ou CEM Paulo Freire, Araguaína-TO.

05. DIÉGO ARAÚJO SILVA, nascido em 10/02/1986, residente na Rua Rui Barbosa, 1061-A, Casa Amarela, ou na Universidade Federal do Tocantins, Araguaína-TO.

06. HILMA DA SILVA PAZ FIGUEIRA, nascida em 06/11/1965, residente na Rua São Salvador, 210, Bairro JK, ou Colégio Estadual Rui Barbosa, Araguaína-TO.

07. CRISTIANE MARIA ARAÚJO FERREIRA, nascido em 03/04/1975, residente na Rua Quito, Qd. 14, Lt. 11, Setor Anhaguera, ou Escola Estadual Modelo, Araguaína-TO.

08. DARCY MARIA F. DE QUEIROZ MOREIRA, nascida em 08/05/1962, residente na Rua Soares, 23, Bairro Neblina, ou no Colégio de Aplicação, Araguaína-TO.

09. MARIA DO SOCORRO PEREIRA BRITO, nascida em 17/07/1985, residente na Rua São Paulo, 597, Santa Terezinha, ou no Armazém Paraíba, Araguaína-TO.

10. NÍVIA FERNANDES GARCIA, nascida em 05/03/1977, residente na Rua Ipiranga, 171, Setor Noroeste, ou Banco Itaú S. A., Araguaína-TO.

11. HERMES LOPES CARVALHO, nascido em 07/08/1956, residente na Rua Gaúcho, 390, centro, ou Banco da Amazônia, Araguaína-TO.

12. EVERALDO DE ABREU LIMA, nascido em 28/09/1973, residente na Rua Pau Brasil, 992, Araguaína Sul, ou Nosso Lar Lojas de Departamentos, Araguaína-TO.

13. ALBERTO MESCO RHEDA, nascido em 30/04/1964, residente na Av. Tocantins, 1368, centro, ou CEM Paulo Freire, Araguaína-TO.

14. RONY MARCIA DE SOUSA CARVALHO, nascido em 16/03/1977, Rua 26, 77, Setor Oeste, ou Bravo Veículos Ltda, Araguaína-TO.

15. LUSINETE RODRIGUES TRINDADE, residente na Rua Araguacy, 356, Qd.19, Lt.03, Bairro J.K., ou Umarama Automóveis, Araguaína-TO.

16. MAURO VITOR SILVA, nascido em 23/01/1971, residente na Rua Colinas do Tocantins, Qd. 03, Lt. 10, Bela Vista II, ou no Colégio de Aplicação, Araguaína-TO.

17. JAQUELINE APARECIDA GUIRELLE LIMA, nascida em 20/09/1967, residente na Rua Confiança, nº 407, St. Noroeste, ou no Colégio Estadual Jorge Amado, Araguaína-TO.

18. CARLOS REGINO DE SOUSA PORTO, nascido em 16/04/1949 residente na Rua São Joaquim, nº 120, Setor Noroeste, ou no INCRA, Araguaína - TO.

19. GLAUCIA REGINA BARCELO F. DIAS, nascida em 15/03/1970, residente na Av. Marechal Castelo Branco, 253, Jardim Santa Helena, ou Colégio Estadual Jardim Paulista, Araguaína-TO.

20. DIEGO FREDERICO DE SOUSA SILVA, nascido em 29/05/1987, residente na Chácara Cajú, Projeto Alegre, ou ADAPEC, Araguaína-TO.

21. FRANCISCA DAS CHAGAS SILVEIRA, nascida em 04/04/1979, residente na Rua Sylvania, 213, B. Senador, ou CELTINS, Araguaína-TO.

22. ANDREIA DE JESUS DA COSTA, nascida em 27/06/1982, residente na Rua Raimundo Alves, 755, Setor São Miguel, ou Nosso Lar Lojas de Departamentos, Araguaína-TO.

23. JOSIANE FACCIOLI GARCIA, nascida em 15/04/1987, residente na Rua Felix Maciel de Sousa, ou CELTINS, Araguaína-TO.

Pelo mesmo Juiz e ato, foi proferido o sorteio de doze jurados suplentes, os quais deverão ser convocados para a 2ª Temporada do Tribunal do júri do ano e curso, conforme abaixo:

01. HILAINE DE LIMA CUNHA, nascida em 11/06/1982, residente na Rua 12, Qd. 07, Lt. 03, s/nº, Setor Carlos Patrocínio, ou na Universidade Federal do Tocantins, Araguaína-TO.

02. ANDRÉ WILSON DE SOUZA, residente na Rua 07, Qd.1090, Lt.03, Bairro São João, ou Banco Bradesco, Araguaína-TO.

03. MARIA DO CARMO SILVEIRA BARROS, nascida em 23/08/1960, residente na Rua 13 de Maio, 1504, centro, ou Caixa Econômica Federal, Araguaína-TO.

04. LEOMAR SOUSA DOS SANTOS, casado, nascido em 12/09/1976, residente na Rua dos Advogados, Qd.42, Lt.91, Jardim das Palmeiras, ou AABB - Associação Atlética Banco do Brasil, Araguaína-TO.

05. - FABIO DE JESUS CASTRO, nascido em 26/12/1975, residente na Rua Lima, 320, Martins Jorge, ou ITPAC, Araguaína-TO.

06. ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA NETO, nascido em 23/03/1953, residente na Rua Paquetá, Qd. M1, Lt. 07, Setor Noroeste, ou no NATURATINS, Araguaína-TO.

07. DIRLEY DE MIRANDA B. GUIMARÃES, casada, nascida em 24/10/1964, residente na Rua 13 de Maio, 607, Centro, ou Colégio Estadual Guilherme Dourado, Araguaína-TO.

08. OSMAR DE ARAÚJO FONSECA, solteiro, nascido em 25/06/1977, residente na Rua Ademar Vicente Ferreira, 1280, Centro, ou Banco do Brasil (Agência Lago Azul), Araguaína-TO.

09. JOANA RUBIA PARENTE DE ALENCAR, nascido em 25/06/1982, residente na Rua 05, 22, Vila Aliança, ou no HSBC Bank Brasil S.A, Araguaína-TO.

10. MARLENE BENTO NOLETO DA CONCEIÇÃO, nascida em 02/05/1959, residente na Rua 06, Nº 208, Bairro Senador, ou Caixa Econômica Federal, Araguaína-TO.

11. RAIMUNDA EVANGELISTA LIMA CAMPOS, solteira, nascida em 14/12/1966, residente na Rua Guatemala, 140, Bairro Eldorado, ou Colégio Estadual Guilherme Dourado, Araguaína-TO.

12. MARIA LUCIA RODRIGUES OLIVEIRA DA SILVA, nascida em 29/04/1966, residente na Rua Augusta, 343, St. Noroeste, centro, ou no Colégio Estadual Jorge Amado, Araguaína-TO.

A todos eles e cada um por si, bem como os interessados em geral, são por esta forma convidados a comparecerem à sala das sessões do Tribunal do Júri Popular, nos dias e horas citados, enquanto durar as sessões, sob as penas de lei, se faltarem. Para conhecimento de todos é passado o Presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça.

1ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL Nº 008 DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA C/ PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Assistência Judiciária

O Doutor Álvaro Nascimento Cunha, em substituição automática ao Doutor JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a quem o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivânia, processam os autos de INTERDIÇÃO nº 2006.0003.0497-2, requerida por JOÃO DA CONCEIÇÃO PEREIRA, no qual foi decretada a Interdição de BARTONICO PEREIRA LIMA, brasileiro, solteiro, maior, nascido em 10/05/1984, natural de Araguaína-TO., cujo registro de nascimento foi lavrado à fl. 242 do Livro nº A-36, sob nº 38.484 do Cartório de Registro Civil de Araguaína-TO., portador de Perturbação da Saúde Mental, tendo sido nomeado Curador o Sr. JOÃO DA CONCEIÇÃO PEREIRA, brasileiro, solteiro, vigilante, portador, CI/RG. Nº 102.003 SSP/TO, residente e domiciliado em Rua São João, nº 1538, Setor Raizal, nesta cidade, com entrada imediata no exercício do encargo, independente de especialização de hipoteca legal, nos termos da decisão cuja parte dispositiva segue transcrita: "VISTOS ETC... ISTO POSTO, decreto a interdição de BARTONICO PEREIRA LIMA, declarando-o absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II, do Código Civil, e de acordo com o artigo 1.768.I do mesmo diploma legal, nomeio-lhe Curador o requerente JOÃO DA CONCEIÇÃO PEREIRA, sob compromisso a ser prestado em cinco (5) dias (artigo 1.187 do CPC). Cumpra-se o disposto no artigo 1.184 do CPC no que diz respeito à inscrição e à publicação da sentença. Dispensar a especialização de hipoteca legal, por ser a curadora nomeada pessoa de reconhecida idoneidade. Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se. Araguaína-TO., 04 de dezembro de 2007. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito". Para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei .

EDITAL Nº 009 DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA C/ PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Assistência Judiciária

O Doutor Álvaro Nascimento Cunha, em substituição automática ao Doutor JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a quem o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivânia, processam os autos de INTERDIÇÃO nº 2007.0002.4395-5, requerida por MARLY RIBEIRO DA SILVA, no qual foi decretada a Interdição de ANTONIA RIBEIRO DA SILVA, brasileira, solteira, maior, nascida em 11/06/1953, natural de Wagner-BA., cujo registro de nascimento foi lavrado à fl. 109 V do Livro nº A-19, sob nº 4.999 do Cartório de Registro Civil de Subdistrito de Wagner, Utinga-Bahia., portador de Retardo Mental, tendo sido nomeada Curadora a Sra. MARLY RIBEIRO DA SILVA, brasileira, solteira, serviços gerais, portador, CI/RG. Nº 4007290 SSP/PA e CPF/MF nº 725.369.852-53, residente e domiciliada em Rua Santa Luzia, 66, Setor Raizal, nesta cidade, com entrada imediata no exercício do encargo, independente de especialização de hipoteca

legal, nos termos da decisão cuja parte dispositiva segue transcrita: "VISTOS ETC... ISTO POSTO, decreto a interdição de ANTONIA RIBEIRO DA SILVA, declarando-a absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II, do Código Civil, e de acordo com o artigo 1.768.I do mesmo diploma legal, nomeio-lhe Curadora a requerente MARLY RIBEIRO DA SILVA, sob compromisso a ser prestado em cinco (5) dias (artigo 1.187 do CPC). Cumpra-se o disposto no artigo 1.184 do CPC no que diz respeito à inscrição e à publicação da sentença. Dispensar a especialização de hipoteca legal, por ser a curadora nomeada pessoa de reconhecida idoneidade. Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se. Araguaína-TO., 13 de dezembro de 2007. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito". Para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei .

2ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

Assistência Judiciária

O Doutor Juliane Freire Marques, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivânia, se processam os autos de Guarda, processo nº 2007.0007.4950-6/0, requerido por Otero Ferreira Araçá Neto em face de Sue Ellen Moraes Leite, sendo o presente para Citar a requerida Srª. Sue Ellen Moraes Leite, brasileira, solteira, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para todos os termos da ação, bem como para, querendo, oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia e confissão. Na inicial, o autor alegou em síntese o seguinte: "que teve um relacionamento amoroso com a requerida; que do relacionamento tiveram um filho; desde o nascimento do filho a requerida mantinha a sua guarda ate que um dia em um ato de irresponsabilidade e insensibilidade, resolveu deixar o seu filho sob os cuidados de sua mãe e ir embora da cidade, o autor requereu liminarmente a guarda do filho; a intimação do representante do Ministério Público; a citação da requerida por edital; protesta em provar o alegado por todos os meios e provas admitidos; Pelo MM. Juiz foi exarado o seguinte despacho: "Vistos etc... Com o objetivo de resguardar os interesses do menor e regularizar a guarda de fato, sem maiores formalidades, defiro a sua guarda em favor do pai. Expeça-se o termo de compromisso; Cite-se a requerida por edital com prazo de vinte dias, para em quinze dias oferecer resposta ao pedido sob pena de revelia e confissão. Após. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína-TO, 19/09/2007, (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito". E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do fórum local.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

Assistência Judiciária

O Doutor Juliane Freire Marques, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivânia, se processam os autos de Guarda, processo nº 2007.0007.4950-6/0, requerido por Otero Ferreira Araçá Neto em face de Sue Ellen Moraes Leite, sendo o presente para Citar a requerida Srª. Sue Ellen Moraes Leite, brasileira, solteira, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para todos os termos da ação, bem como para, querendo, oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia e confissão. Na inicial, o autor alegou em síntese o seguinte: "que teve um relacionamento amoroso com a requerida; que do relacionamento tiveram um filho; desde o nascimento do filho a requerida mantinha a sua guarda ate que um dia em um ato de irresponsabilidade e insensibilidade, resolveu deixar o seu filho sob os cuidados de sua mãe e ir embora da cidade, o autor requereu liminarmente a guarda do filho; a intimação do representante do Ministério Público; a citação da requerida por edital; protesta em provar o alegado por todos os meios e provas admitidos; Pelo MM. Juiz foi exarado o seguinte despacho: "Vistos etc... Com o objetivo de resguardar os interesses do menor e regularizar a guarda de fato, sem maiores formalidades, defiro a sua guarda em favor do pai. Expeça-se o termo de compromisso; Cite-se a requerida por edital com prazo de vinte dias, para em quinze dias oferecer resposta ao pedido sob pena de revelia e confissão. Após. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína-TO, 19/09/2007, (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito". E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do fórum local.

ARAGUATINS

Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

A Doutora NELY ALVES DA CRUZ, Juíza de Direito desta Comarca de Araguatins, estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio CITE MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO, mãe biológica de ELISSANDRA DO NASCIMENTO SILVA, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo se processam os autos de Guarda, nº 5602/08, tendo como requerente ROSANA DO NASCIMENTO SILVA FERNANDES (tia da menor), para querendo no prazo de quinze (15) dias, contestar a presente ação, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (artigo 285 do CPC). E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei.

GURUPI

1ª Câmara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

CITANDO: CLAUDIONOR SOARES INFORMÁTICA, empresa registrada com o CNPJ 08.289.551/0001-29, atualmente em lugar incerto e não sabido. OBJETIVO: Citação do inteiro teor da Ação Ordinária de Reparação por Danos Materiais e Morais, Autos n.º 2007.0006.0344-7 em que

Marcus Vinicius Santana Lopes Filho move em desfavor de Buscapê Informação e Tecnologia Ltda, Locaweb Ltda e Claudionor Soares Informática, para, caso queira, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, e para que compareça, acompanhado de advogado com capacidade postulatória regular, à audiência designada para o dia 25 de junho de 2008, às 14:00 horas, na sala de audiências da 1ª Vara Cível, Fórum Local, advertindo-o de que não obliada a conciliação, deverá oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, na forma da lei e sob suas penas. (art. 277, § 2º e 278 ambos do CPC). Deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 319), salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença. OBJETO: Condenação dos requeridos a ressarcir ao autor no valor adiantado pela compra do produto em enfoque, bem como nos danos morais. Valor da causa: R\$ 12.414,06 (doze mil quatrocentos e catorze reais e sete centavos). Bem como proceder a CITAÇÃO do citando acima qualificado da Ação Cautelar Inominada, em que Marcus Vinicius Santana Lopes Filho move em desfavor de Claudionor Soares Informática, para caso queira, apresentar defesa no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem presumidos aceitos por verdadeiros os fatos articulados na inicial, e ainda revela e confissão (art. 285 e 319 do CPC). OBJETO: Proceder à busca via on-line através de sistema BACEN JUD e conseqüente constrição do valor referente ao produto. Valor da causa: R\$ 2.069,01 (dois mil e sessenta e nove reais e um centavo). E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz de Direito mandou expedir este edital que será publicado na forma da lei. Gurupi -TO., 29 de janeiro de 2008.

PALMAS

4ª Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

O Doutor Luiz Zilmar dos Santos Pires, Meritíssimo Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER a todos que o presente edital com prazo de 15 (quinze) dias virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais os autos de Medida Protetiva de Urgência nº 2008.0000.0077-5, que a Justiça Pública desta Comarca move contra o Requerido RUBSON BISPO SILVA, brasileiro, união estável, operador de draga, portador da Cédula de Identidade nº 1454240 SSP/DF, nascido aos 09/05/1963, filho de Pedro Franco Silva e Maria de Fátima Bispo Silva, e tendo como Requerente GLEIDE PIRES DE SOUZA, brasileira, união estável, do lar, natural de Brasília – DF, nascida aos 04/11/1973, filha de Vicente Ferreira de Souza Luzia Pires de Souza, e como o Requerido encontra-se atualmente em local incerto e não sabido, fica intimado da Decisão proferida nos autos acima conforme cópia a seguir transcrita: " DECISÃO (...) eis o relato do essencial. DECIDO. Com efeito, a Lei nº 11.340/06 prevê a possibilidade de imposição de medidas protetivas visando a obstar qualquer forma de violência à mulher, especialmente quando atribuídas a pessoas do mesmo grupo familiar. No caso dos autos, comprovado esta que o Requerido, RUBSON BISPO SILVA, já praticou e voltou a praticar ameaças e agressões verbais contra a ofendida, GLEIDE PIRES DE SOUZA, conforme fazem prova o BO nº 002/2008 e o Termo de Declarações de fl. 5/6. (...) Ante o exposto, vislumbrando a presença dos requisitos legais e considerando o disposto nos artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 11.340/06, também denominada Lei Maria da Penha, e, considerando ainda a existência de registro de ocorrência policial e a possibilidade de que as ameaças se convertam fatos e novas agressões aconteçam por parte do Requerido RUBSON BISPO SILVA contra a ofendida, GLEIDE PIRES DE DE SOUZA, hei por bem em deferir, como de fato defiro, para a garantia da integridade física da requerente e de seus filhos, bem como do seu patrimônio, para vigência imediata, as seguintes medidas de proteção urgente: 1- a suspensão do uso e posse de arma de fogo, bem como do respectivo porte, se houver, devendo a escritania comunicar ao DECAME e ao SINARM; 2- a separação de corpos, com o afastamento do Requerido RUBSON BISPO SILVA da residência da família, na qual deverá permanecer apenas a ofendida, seus filhos e familiares, não podendo o mesmo aproximar-se a menos de 200 metros da residência e da própria requerente, mesmo em vias públicas; 3- a visita aos filhos deverá se feita a cada quinze dias, no horário compreendido entre 08:00 horas e 18:00 horas, em local indicado pela mãe, com antecedência de 24 horas, através comunicação formal através desta Escritania Judicial; 4- a proteção policial necessária à garantia da integridade física e patrimonial da ofendida e seus filhos, inclusive com vigilância/escolta armada, disfarçada e/ou ostensiva, pelo tempo em que perdurarem as ameaças; e, 5- a prestação de alimentos provisórios que arbitro em um salário mínimo, a ser depositado em cartório, ou em conta bancária indicada pela Requerente até o dia 30 de cada mês. Advertir o requerido de que, em caso de descumprimento de qualquer destas medidas protetivas, ou de obstrução ao seu cumprimento, deverá ser preso e autuado em flagrante por crime de desobediência à ordem judicial, sem prejuízo das demais sanções penais previstas em lei. Fica autorizada a requisição de auxílio de força policial necessária ao cumprimento desta decisão. Expeçam-se os mandados e ofícios necessários, para cumprimento imediato. Dê-se ciência a autoridade policial remetente e ao Ministério Público para cumprimento e adoção das providências que entenderem pertinentes, no âmbito de suas atribuições. Intime-se e cumpra-se. Palmas/TO, em 4 de janeiro de 2008. Juiz de Direito – Sândalo Bueno do Nascimento Juiz de Direito Plantonista". E, para que não se alegue ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça. Palmas-TO, aos 1 de fevereiro de 2008.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

O Doutor Luiz Zilmar dos Santos Pires, Meritíssimo Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER a todos que o presente edital com prazo de 15 (quinze) dias virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais os autos de Medida Protetiva de Urgência nº 2007.0008.4293-0, que a Justiça Pública desta Comarca move contra o Requerido JOSÉ FRANCISCO DA SILVA FILHO, brasileiro, união estável, pedreiro, portador da Cédula de Identidade nº 20371 SSP/GO, nascido aos 14/12/1948, filho de José Francisco da Silva e Maria Lopes da Silva, e tendo como Requerente MARIA LÚCIA QUIRINO DA SILVA, brasileira, divorciada, do lar, natural de Filadélfia – TO, nascida aos 25/08/1951, filha de Luiz Quirino da Silva Madalena Pereira da Silva, e como o Requerido encontra-se atualmente em local incerto e não sabido, fica intimado da Decisão proferida nos autos acima conforme cópia a seguir transcrita: "Vistos Etc... (...)Destá feita, proíbo o senhor José Francisco da Silva Filho, qualificado às fls. 03, residente na Rua P-01, Quadra 10, Lote 22, nesta cidade de Palmas - TO, das seguintes condutas: I. se aproximar da Requerente, senhora Maria Lucia Quirino da Silva, devendo permanecer a pelo menos 200 (duzentos) metros de distância desta; II. de entrar em

contato por qualquer meio de comunicação com a Requerente acima mencionada; 3. morar ou frequentar a residência da Requerente acima citada, durante a instrução desta ação. Consigno que o descumprimento de qualquer das obrigações acima impostas implicará em crime de desobediência previsto no artigo 330 do CP, além de incidir sobre o desobediente pena de multa no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) por oportunidade ou por dia, conforme for o caso. Assim o faço com arrimo no artigo 461 §§ 4º e 5º do CPC. Intimem-se inclusive a ofendida. Remeta-se cópia à Delegacia Especializada em Defesa da Mulher para ciência e auxílio à requerente se necessário. Cumpra-se. Palmas, 1 de fevereiro de 2008. Juiz de Direito – JOSÉ RIBAMAR MENDES JUNIOR AUXILIAR DA 4ª VARA CRIMINAL", E, para que não se alegue ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça. Palmas-TO, aos 1 de fevereiro de 2008.

1ª Turma Recursal

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

COMUNICADO

O Excelentíssimo Senhor Juiz Presidente da 1ª Turma Recursal – Marcelo Augusto Ferrari Faccioni - COMUNICA que não haverá sessão no dia 07 de fevereiro do corrente ano, face a exiguidade do prazo exigido por lei para publicação da pauta de julgamento. Secretária da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, aos trinta e um (31) dias do mês de janeiro (01) do ano de dois mil e oito (2008).

PARAÍSO

1ª Vara Cível

EDITAL DE PRAÇAS (1ª e 2ª)

ORIGEM /REFERÊNCIA: Processo nº 4.270/2003; Natureza da Ação: Ação de Execução Fiscal; Exequente Credor: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL; Procurador do Exequente: Dr. Ivanez Ribeiro Campos e outros; EXECUTADOS / DEVEDORES: PRONORTE PROD. ALIMENTÍCIOS LTDA, – sócios solidários da empresa: Milton Afonso Pereira e Nadir de Moraes Pereira; Valor da Dívida: R\$ 31.807,89 (trinta e um mil e oitocentos e sete reais e oitenta e nove centavos); Advogado dos Executados/devedores: Dr. Luiz Carlos Lacerda Cabral – OAB/TO nº 812 e outros; BENS PENHORADOS, AVALIAÇÃO E DATA DA AVALIAÇÃO: Item nº 01 - Uma (01) área de terreno urbano, constituído pelo Lote nº (02) dois, da Quadra nº (120) cento e vinte, do Loteamento Paraíso Setor Leste, com área total de 420,00m² (quatrocentos e vinte metros quadrados), situado na Rua José de Alencar, s/nº - em Paraíso do Tocantins - TO. Com os seguintes LIMITES E CONFRONTAÇÕES: 14,00m (catorze metros) de frente pela Rua José de Alencar; 30,00m (trinta metros), do lado esquerdo com o lote nº 03 (três), de Adalcy Gomes; 30,00m (trinta metros) pelo lado direito com os lotes 01 e 18, de propriedade de Braulino José Lopes e Adalcy Gomes; 14,00m (catorze metros) de fundo com lote nº 15 de propriedade de Adalcy Gomes. Devidamente Registrado no Cartório do 1º Ofício e Registro de Imóveis de Paraíso do Tocantins – TO., no Livro nº 2 – D, às fls. 10, Matrícula sob o nº 897, e Registro sob o nº R-03, feitos em 01 de setembro de 1.983; BENEFICÍARIAS: Contêm no referido imóvel acima mencionado, edificado uma (01) casa residencial com 180,00m² (cento e oitenta metros quadrados), de área construída, sendo: duas (02) varandas, duas (02) salas, uma (01) copa, uma (01) cozinha, um (01) banheiro, quatro (04) quartos, sendo duas (02) suítes, com piso em cerâmica, forro paulista, todo morado em tijolinho; AVALIAÇÃO: Fica o referido imóvel acima descrito, com todas as suas benfeitorias, avaliado no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). cuja avaliação, feita em 12 de julho de 2006. Item nº 02 - Uma (01) área de terreno urbano, constituído pelo Lote nº (04) quatro, da Quadra nº (76) setenta e seis, do Loteamento Jardim Paulista, com área total de 384,00m² (trezentos e oitenta e quatro metros quadrados), situado na Rua São Paulo, s/nº - em Paraíso do Tocantins - TO. Com os seguintes LIMITES E CONFRONTAÇÕES: 12,00m (doze metros) de frente para a Rua São Paulo; 32,00m (trinta e dois metros), pelo lado direito confrontando com o lote nº 05; 32,00m (trinta e dois metros) pelo lado esquerdo, confrontando com o lote nº 03 (três); 12,00m (doze metros) pelo fundo confrontando com o lote nº 06 (seis). Devidamente Registrado no Cartório do 1º Ofício e Registro de Imóveis de Paraíso do Tocantins – TO., no Livro nº 2 – N, às fls. 37, da Matrícula nº 3.861, e Registro sob o nº R-02, feitos em 12 de janeiro de 1.993; AVALIAÇÃO: Fica o referido imóvel acima descrito do item nº 02, sem nenhuma benfeitoria, avaliado no valor de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais). cuja avaliação, feita em 12 de julho de 2006; AVALIAÇÃO GERAL: Ficam, os referidos imóveis constantes dos itens nºs 01 e 02, avaliados no valor de R\$ 68.500,00 (sessenta e oito mil e quinhentos reais); LOCAL, DATAS E HORÁRIOS DA PRIMEIRA E SEGUNDA PRAÇAS: Edifício do Fórum de Paraíso do Tocantins (TO), nos dias 10 de março de 2.008 e 20 de março de 2.008, sempre às 13:30 horas, respectivamente (PRIMEIRA (1ª) PRAÇA, a quem mais der, em lanço superior a avaliação e/ou em SEGUNDA (2ª) PRAÇA, não podendo, o lanço ser inferior ao valor de 60% (sessenta por cento) da avaliação; OBSERVAÇÕES/NOTAS: a) Não havendo licitante na PRIMEIRA PRAÇA será realizada a SEGUNDA PRAÇA na data designada acima, não podendo, nesta, o lanço ser inferior a 60% (sessenta por cento) da avaliação do imóvel; b) Não sendo encontrados os devedores/executados e esposa, para intimações pessoais, por mandado, ficam os mesmos desde logo intimados das praças por meio deste edital; c) A arrematação far-se-á com dinheiro, à vista, ou a prazo de quinze (15) dias, mediante caução idônea; d) Poderá qualquer interessado em adquirir os bens em prestações, apresentar proposta por escrito, nunca inferior à avaliação, em oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel; e) Não existem ônus/gravames ou recursos pendentes de decisão sobre os imóveis a serem pracedados: INTIMANDOS: Ficam intimados também, por meio deste EDITAL, das respectivas PRAÇAS acima descritas: A empresa executada e seus sócios: PRONORTE PROD. ALIMENTÍCIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.194.488/0002-41, nas pessoas de seus sócios: Milton Afonso Pereira e Nadir de Moraes Pereira, com sede à Av. Bernardo Sayão, nº 561 a 569, Centro – em Paraíso do Tocantins - TO. E, intimar também, os sócios executados pessoas físicas: MILTON AFONSO PEREIRA – CPF nº 013.248.371-87 e NADIR DE MORAIS PEREIRA – CPF nº 697.770.201-04, brasileiros, empresários, residentes e domiciliados na Av. Bernardo Sayão, nº 537 – Centro – em Paraíso do Tocantins – TO; SEDE DO JUÍZO: Praça José Torres, nº 700, Centro, Edifício do Fórum de Paraíso, fone/fax (063)-3602-1360. Paraíso do Tocantins (TO), aos 31 dias do mês de janeiro do ano de 2.008. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇAPRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
VICE-PRESIDENTE
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA
 RAFAEL GONÇALVES DE PAULA
JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA
 ADELINA MARIA GURAK
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
 KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA
DIRETOR-GERAL
 JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)
 Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
 Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES
 Des. AMADO CILTON ROSA
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO
 Des. DALVA DELFINO MAGALHÃES
 Des. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA
 Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI
 Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS
 Des. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ
 BARBOSA

Secretária: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN
 Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)
 ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)
 Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
 Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
 Des. AMADO CILTON (Revisor)
 Des. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
 Des. WILLAMARA LEILA (Revisora)
 Des. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. WILLAMARA LEILA (Relatora)
 Des. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
 Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
 Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)
 ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)
 Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
 Des. MOURA FILHO (Revisor)
 Des. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
 Des. DALVA MAGALHÃES (Revisora)
 Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DALVA MAGALHÃES (Relatora)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
 Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente)
 WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)
 Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
 Des. MOURA FILHO (Revisor)
 Des. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
 Des. DALVA MAGALHÃES (Revisora)
 Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DALVA MAGALHÃES (Relatora)
 Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
 Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Des. JACQUELINE ADORNO (Presidente)
 FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)
 Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
 Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
 Des. AMADO CILTON (Revisor)
 Des. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
 Des. WILLAMARA LEILA (Revisora)
 Des. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. WILLAMARA LEILA (Relatora)
 Des. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
 Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
 Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
 Des. CARLOS SOUZA
 Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR
 Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)
 Sessão de distribuição:
 Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)
 Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
 Des. JACQUELINE ADORNO (Membro)
 Des. WILLAMARA LEILA (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)
 Des. JACQUELINE ADORNO (Membro)
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)
 Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
 Des. DALVA MAGALHÃES (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)
 Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETOR ADMINISTRATIVO
 ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE
 DIRETOR DE CONTROLE INTERNO
 RONILSON PEREIRA DA SILVA
 DIRETOR FINANCEIRO
 GIZELSON MONTEIRO DE MOURA
 DIRETOR DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES
 MANOEL REIS CHAVES CORTEZ
 DIRETOR DE INFORMÁTICA
 MARCUS OLIVEIRA PEREIRA
 DIRETORA JUDICIÁRIA
 IVANILDE VIEIRA LUZ
 DIRETORA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS
 MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 08h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007

Fone : (63)3218.4443

Fax (63)3218.4305

www.tj.to.gov.br

Publicação: Tribunal de Justiça
 Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:
 GRAZIELE COELHO BORBA NERES

ISSN 1806-0536



9 771806 053002